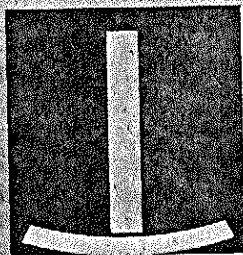


PODER JUDICIARIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



200902627338

7 *Pulo 05* APELACAO CIVEL
PROCESSO : 146586-0/188 (200902627338)
COMARCA : ITUMBIARA 5031311
APTE(S) : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADV(S) : CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTRO
APDO(S) : HILDES BARCELOS ARAUJO
ADV(S) : MAURICIO BORGES DE FARIA
DT.AUT.: 06/08/2009 16:22 HS. -
PROT ORIG: 200805675021
VOL: 1/1

APENSO: 0

5104

na CAMARA CIVEL

PROC : 200902627338 VOL.: 1/1
RELATOR : DES. ALMEIDA BRANCO
DISTRIB.: 10/08/2009 11:16 HS NORMAL

Estado de Goiás
Ministério Público
Superintendência Judiciária
Processo MP: 2009201300051879 Data: 18/08/2009 08:10:20
200902627338

20ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

ARCA DE Tumbyara

200902627338 - R60

PRAT:	
PUB:	
DEC. PRAZO:	
DEV. PREC:	
DEC. SUSP:	

1645/08

2A VARA CIVEL
200805675021

JUIZ : 1 DISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 28/11/2008 - 16:22
PROTOCOLO: 28/11/2008 - 16:22
NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : HILDES BARCELOS ARAUJO
ADV. REQTE : MAURICIO BORGES DE FARIA - GO
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS

le. elso G. Benjamin -
ASSISTENCIA OK 40

VALOR DA CAUSA : 10.000,00
CITA : 0/00

PETICAO INICIAL

SSB 200902627338

ITUMBIARA - 24/6/2009 - 17:02H

119

02/07

AUTUAÇÃO

NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS

01, 12, 07 *Dr. ...*

RIVAO

02
92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITUMBIARA-GO

-200805675021

Assistência Judiciária

HILDES BARCELOS ARAÚJO, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua V-21, Qd. 03, Lt. 25, Vila Vitória II, na cidade de Itumbiara-GO, RG de nº 787.121/2º Via DGPCGO, CPF de nº 168.394.551-49, através de seus advogados legalmente constituídos com endereço profissional na praça da Republica nº 130, sala 10, Itumbiara-Goiás na presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SUL AMERICA SEGUROS**, componente do consórcio de seguradoras que operam no pagamento do seguro DPVAT, CNPJ de nº 033.041.062-0001-09, com matriz na Rua Da Quitanda, nº 86, centro, Rio de Janeiro-RJ.

Primeiramente requer a Assistência Judiciária por se tratar de pessoa pobre não tendo condições de arcar com as despesas e custas judiciais.

M.

03
D

O autor foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava pela Rua Miguel Couto, na data de 19/05/2008, **B.O em anexo**, onde teve lesão séria no membro inferior esquerdo, tendo debilidade permanente, conforme relatórios médicos em anexo, o que ficará provado através de Perícia Médica Judicial.

Conforme a Lei 6.194/74, temos:

Art. 5º - o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A Lei 8.441/92, alterou o artigo 4º da lei 6.194/74, senão vejamos:

Art. 3º - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) ...
- b) **quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;**

Art. 7º - a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

M

As jurisprudências também são unânimes, senão vejamos:

EMENTA: "ACAO ORDINARIA DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEI Nº 8.441/92. REGULAMENTACAO. PAGAMENTO DO PREMIO. NAO COMPROVACAO. IRRELEVANCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZACAO. I - A FALTA DE REGULAMENTACAO DO DISPOSTO NO ART. 7º, DA LEI Nº 6.194/74, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.441/92, POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), NAO SE MOSTRA COMO CAUSA SUFICIENTE A IMPEDIR A APLICACAO DO CITADO DISPOSITIVO. II - A PESSOA VITIMADA EM ACIDENTE DE TRANSITO, POR VEICULO NAO IDENTIFICADO, TEM DIREITO A INDENIZACAO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVACAO DO PAGAMENTO DO PREMIO DO SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INTELIGENCIA DO ART. 7º, DA LEI Nº 6.194/74. III - **RESTANDO PROVADO QUE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE É PERMANENTE E DEFINITIVA, MESMO SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 3º ALINEA 'B', DA LEI Nº 6.194/74. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA**".

EMENTA: "ACAO SECURITARIA - SEGURO DPVAT. OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. VIGENCIA DO ART. 3 DA LEI N 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. I - DISPENSAVEL A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, NAO SE PRODUZINDO PROVAS, INOCORRE VINCULACAO DO JUIZ AO PROCESSO NEM HA OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC). II - **NAO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A MATERIA VERSADA NOS AUTOS TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DEMONSTRABEL PELA PROVA CONFORME PRECONIZADO NO ARTIGO 330, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL**. III - E PACIFICA A CONSIDERACAO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA QUANTO A VIGENCIA DO ARTIGO 3 DA LEI N. 6.194/74, NAO SENDO ELE REVOGADO PELAS LEIS N. 6.205/75 E 6.423/77, VISTO QUE AO ADOTAR O SALARIO MINIMO COMO FATOR DE FIXACAO DA INDENIZACAO DEVIDA A TITULO DE DPVAT, NAO OPERA COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA, MAIS COMO QUANTITATIVO A INDENIZAR. IV - **RESTANDO PROVADO SER A INVALIDEZ OU DEBILIDADE SER PERMANENTE, MESMO O SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 3, ALINEA B, LEI 6.194/74**. V - **APELO CONHECIDO E IMPROVIDO**."

DECISÃO.....: "DECIDE O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

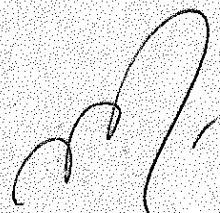


ESTADO DE GOIAS, PELOS COMPONENTES DA 4A. TURMA JULGADORA DA 4A. CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E IMPROVER O APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Analisando as jurisprudências verificamos que a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado visto que a lei 6.194/74, não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu TETO MÁXIMO, nos termos Lei, no caso em tela nota-se que o acidente a tornou debilitada de maneira permanente.

DOS PEDIDOS

- Primeiramente requer a concessão da Justiça gratuita, visto que o requerente não tem condições de arcar com as custas processuais.
- Sendo assim, Excelência vemos o direito líquido e certo da autora em ver restituído seu direito no que tange a receber o seguro **DPVAT** devido ao acidente que o vitimou de forma permanente. Com isso pedimos desde já a esse Douto e Sábio Juízo que seja atendido o preceito de Lei sendo **citada** a empresa que faz parte da rede de Seguradoras - **SUL AMERICA SEGUROS**, componente do consórcio de seguradoras que operam no pagamento do seguro DPVAT, CNPJ de nº 033.041.062-0001-09, com matriz na Rua Da Quitanda, nº 86, centro, Rio de Janeiro-RJ, para que caso seja de seu interesse conteste a presente ação sob pena de revelia e que seja a presente ação julgada conforme estipula o **artigo 330, I, do CPC**, por se tratar



06
SR

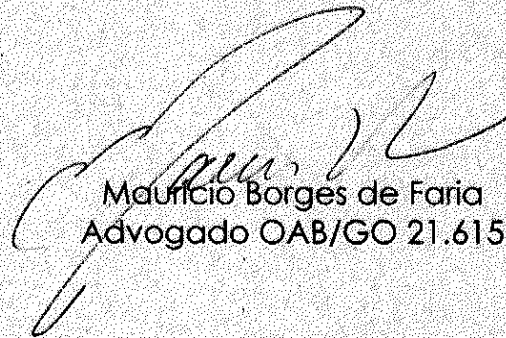
unicamente de questão de direito, sendo a empresa condenada a pagar ao requerente a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, correspondente ao valor estipulado em Lei.

- Seja a empresa requerida condenada a pagar honorários advocatícios.
- Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Valor da causa – de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itumbiara, 28 de novembro de 2008



Mauricio Borges de Faria
Advogado OAB/GO 21.615

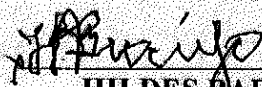
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: HILDES BARCELOS ARAÚJO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG de nº. 787.121/2ª Via DGPC-GO, CPF: 168.394.551-49, residente e domiciliado na Rua.: V-21 QD-03 LT-25, Bairro: Dona Vila Vitória II na cidade de Itumbiara-GO.

OUTORGADOS: MAURICIO BORGES DE FARIA, brasileiro, casado, advogado escrito na OAB/GO sob o nº. 21.615, com escritório na Praça da República nº. 130 – Ed. Executivo – sl. 10A Térreo – Itumbiara - GO.

PODERES: Conferindo o OUTORGANTE aos OUTORGADOS, poderes para, em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, no for em geral perante qualquer juízo, ou instância ou tribunal, inclusive no exterior, propor quaisquer ações cíveis ou criminais, defende-las nos que lhe forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses inclusive receber citações iniciais, para que lhe confere poderes da cláusula "ad judicium" e "extra" mais os especiais para transigir confessar, desistir, fazer firmar compromisso, variar de ações, bem como representar o OUTORGANTE podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reserva de iguais poderes e especificamente para representá-lo **especificamente para representá-lo em ação de cobrança de seguro DPVAT.**

Itumbiara, 28 de outubro de 2008.



HILDES BARCELOS ARAÚJO
CPF: 168.394.551-49
RG Nº 787.121/2ª Via DGPC-GO

DECLARAÇÃO
PARA REQUERER JUSTIÇA GRATUITA

OUTORGANTE: HILDES BARCELOS ARAÚJO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG de nº. 787.121/2ª Via DGPC-GO, CPF: 168.394.551-49, residente e domiciliado na Rua.: V-21 QD-03 LT-25, Bairro: Dona Vila Vitória II na cidade de Itumbiara-GO, desejando obter os benefícios da "*Justiça Gratuita*", declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 1º, da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, faz *jus* aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Responsabiliza-se o (a) infra assinando (a), pelo teor da presente declaração, ciente de que se sujeitará à sanções civis e criminais, em caso de falsidade.

Para clareza, e os devidos fins de Direito firma a presente.



HILDES BARCELOS ARAÚJO

CPF: 168.394.551-49

RG Nº. 787.131/2ª Via DGPC-GO

CENTAURO

vida e previdência

Seguros para viver

Registro de Sinistro

DP.: 114

Processo: _____

Código: 151703

Unidade CENTAURO RIO DE JANEIRO	Parceiro SINCOR GO - DIRETOS	Sub-Parceiro ITUMBIARA
------------------------------------	---------------------------------	---------------------------

BO Nº 970/2008	Data BO 19/05/2008	DELEGACIA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS
-------------------	-----------------------	---

Placa AVK-4040/GO	Tipo de Veículo 09-Ciclomotor/Motoneta/Motocicleta/Triciclo	IML
----------------------	--	-----

Nome da Vítima HILDES BARCELOS ARAUJO	Natureza 3 - D.A.M.S.
--	--------------------------

Tipo Sinistrado 2 - Não Transportado	Data Nascimento 23/08/1948	Tipo de CPF 0 - Possui CPF	CPF da Vítima 168.394.551-49	Data Ocorrência 19/05/2008
---	-------------------------------	-------------------------------	---------------------------------	-------------------------------

Cidade ITUMBAIRA	UF G	CEP 75500-000	Contato (64)3404-5077
---------------------	---------	------------------	--------------------------

Qtde.Benef. 1	Data Óbito	Médico	Valor(D.A.M.S.) 174,53
------------------	------------	--------	---------------------------

Beneficiários

Nome	Tipo Benef.	Vínculo	Dt.Nasc.	CPF/CNPJ
CEP	Endereço	Complemento	Bairro	Cidade
HILDES BARCELOS ARAUJO	Vítima	VITIMA	23/08/1948	168.394.551-49
75500-000	RUA V- 21 Q.03 L.25	CASA	VILA VITORIA II	ITUMBIARA
Banco: 104 Caixa Econômica Fede	Ag.: 0015	C/P 01300003804-4		GO

Histórico

Data	Usuário	Situação
04/08/2008 09:27:54	GO MJOSE	Pré-Cadastro não analisado

Atendimento - DPVAT
SINCOR-GO
(64) 3404-8302

R: SENADOR DANTAS, 80, SL 1102 E 1103 Centro - Cep: 20.031-20

Tel.: (21) 2240-0401 Fax: (21) 2220-1402

e-mail: dpvat-rj@centauroseg.com.br

Rio de Janeiro - RJ

Entre em nosso site <http://www.centauroseg.com.br> e acesse em DPVAT ON LINE, faça sua consulta individual, citando o código 151703 e a data de nascimento 23/08/1948 da vítima e acompanhe o seu processo em tempo REAL!!!!



Hospital e Maternidade São Marcos

Ficha de Atendimento Ambulatorial (F.A.A.) - Modelo 30

CGC 02.198.539/0001-22

Data 19/05/2008 às 22:27:52

Atendente: NILVANIA GOMES DA

10
92

DADOS DO PACIENTE

39.034.143

Prontuário: 56083
Nome paciente: HILDES BARCELOS ARAUJO
Data nascimento: 23/08/1948 Idade: 59 anos 8 Meses CPF:
Sexo: Masculino RG: 787131
Responsável: Cartão SUS: 102753077910000
Mãe: BENEDITA ANTONIO BARCELOS ARAUJO
Pai: ANTONIO JOOSE ARAUJO
Endereço: V 21 Q 3 LT 25 nº0
Bairro: VILA VITORIA II
Telefone: 34045077
Cidade: Itumbiara - GO CEP:
Nacionalidade: BRASILEIRA
Naturalidade: Itumbiara - GO
Profissão: Estado civil: Casado

DADOS INTERNAÇÃO

Número da Internação: 5698
Tipo da Internação: Emergência
Convênio: SUS Plano: 1
Clínica:
Enfermaria: ENF Leito: E212L3 Apartamento:
Data da Internação: 19/05/2008
Horário da Internação: 22:25
Médico solicitante: JOAO RODRIGUES DE QUEIROZ
Procedimento solicitado:
Diagnóstico admissao:
Diagnóstico alta:

Atendimentos especificados: Acidentes de trânsito () Acidente de trabalho ()

Observação:

Emissão: 19/05/2008 às 22:27:52

04.08.05.055-1



LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AII

500810166838-5

NOME	UNIDADE	CÓDIGO/CNPJ
HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS		02198539/0001-22

PACIENTE	NOME DO CLIENTE		ORGÃO EMISSOR							
	HILDES BARCELOS ARAUJO									
	ENDEREÇO (Rua, N.º, Bairro)		MUNICÍPIO	UF						
	V 21 Q 3 LT 25 n.º 0, VILA VITORIA II		Itumbiara - GO							
	CEP	DATA DO NASCIMENTO	SEXO	MASCULINO	FEMININO	CONDIÇÃO	SEGURADO	CONJUGE	FILHO	OUTRO DEP
	75533-630	23/08/1948	X	1	3		2	4	6	8
SEGURADO	NOME DO SEGURADO		VINCULO COM A PREVIDENCIA		NÃO SEGURADO		CNPJ DA EMPRESA			
	Hildes Barcelos Araujo		EMPREGADO EMPREGADOR AUTÔNOMO DESEMPREGADO APOSENTADO							
	PIS/PASEP/Nº INDIVIDUAL		1 2 3 5 7 9							
CPF DO MÉDICO SOLICITANTE		PROCED. SOLICITADO	CAR. INT	DATA DA EMISSÃO	CPF DO MÉDICO RESPONSÁVEL	ASSINAT. MÉDICO RESPONSÁVEL				
44658427672		39034143								
PREENCHER EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO		CAUSA EXTERNA	CGC DA SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE					

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO	
PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS	
la vitoria de fracture planoalto Dr. Thiago Berlingieri Riva - CRM GO 12.598 MEDICU REGULADOR	
CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO	
necessidade de cury.	
PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS	
Ex clínicas e radiológicas	
DIAGNÓSTICO INICIAL	CLÍNICA
fract planoalto CID: S82.3	CLÍNICA CIRÚRGICA OBSTETRÍCA MÉDICA
	1 2 3
PROCEDIMENTO SOLICITADO	TIDOPNEUM PSQUIATRICA PEDIATRICA OUTRAS
fract b cury	4 5 7 9
ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE (EXAMINADO)	DATA
Dr. João Rodrigues Guerra CRM 6563 CPF 446584276-72	6668 19.05.08



HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS

NOTA DE CIRURGIA

S02

Nº Internação	Nº Prontuário	Nome do Paciente	Cód. C. Cust.
	56083	Mildes Barcelos Souza	
Data	Idade	Convênio	Unidade Int.
21-05-2008	59	Sus	2º andar
			Quarto
			212
			Leito
			03
			cod det 35

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO TIPO DE ATO CIRÚRGICO

Tratamento Cirurgico de Fratura de Têlex E

01	Cirurgião	47	Código	05	Auxiliar
	D. João Rodrigues				
02	Auxiliares	49		00	Instrumentadora
	D. Jansen				
03		41		06	Anestesista
					D. Glodner
04			Tipo de Anestesia		
			Raqueamento		

MATERIAIS E MEDICAMENTOS

CÓDIGO	QTD.	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	QTD.	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	QTD.	DESCRIÇÃO
		MATERIAL						
		Atadura de Algodão		1	Alcatraz 22			Mertiolate
		Atadura de Crepe 20cm		2	Seringa 10 ml		1	Morfina amp 0.12
		Atadura de Gesso		2	" 5 ml			Plasil
		Catgut cromado c/ Ag. nº		3	Agulha 30x7			Prostigmine
		Catgut cromado s/ Ag. nº 0		1	Agulha 18/25			Quelcin
		Catgut simples c/ Ag. nº		500 ml	Dermoline			Rifocina
		Catgut simples s/ Ag. nº			Degermonte			Sintocinon
		Dreno Penrose		500 ml	Extrato de Peleto			Sintomicetina
		Equipo		2	Luvas 18x22		2	Soro-Fisiológico 500 ml
		Escalpe nº		1	Seringa 20 ml		1	Soro-Glicosado 500 ml
		Esparadrapo		1	placo em L7 fusos			Transamin
		Fio de Algodão		1	pano 18x22			Thionembatal
		Gaze Picado		1	" 18x24			Xilocaina
		Lâmina de Bisturi nº 22					2g	Keflin 12:00h
		Luvas nº 7,5 panos			MEDICAMENTOS		1	Nepecina Parado
		Luvas nº 8		1	Água dest. 1000 ml		1	Doloral amp
		Malha Tubular		500	Alcool Iodado ml		1	pano 18x22
		Micropore			Aloferine		1	" 18x22
		Mononylon nº 3-0			Atropina		1	SGF 1000 ml
		Oxigênio		1	Diempax amp			
		Óxido Nitroso			Efortil			
		Seda-Fio nº			Etrane			
		Sonda Foley nº			Fentatinil			
		Sonda Nasogástrica nº			Flaxedil			
		Sonda Uretral Plast. nº			Flebocortid			
					Forane			
					Germ-Hand			
					Hypnomidade			
					Inoval			
					Marcaína			

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DOS EQUIPAM. UTILIZADOS NO ATO CIRÚRGICO

COMPRES.

ENTRG.

CONF.

OXIGÊNIO

ATO CIRÚRGICO

99		99		GRANDES		HORA INÍCIO	HORA TÉRMINO	DURAÇÃO	HORA INÍCIO	HORA TÉRMINO	DURAÇÃO
99		99		PEQUENAS					12:00	12:50	50m
99		99		ASSINATURA		OBSERVAÇÕES E ASSINATURA DO EMITENTE					
99		99				D. Juciana					

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

agnóstico Pré-Operatório: _____

agnóstico Pós-Operatório: _____

eração Proposta: _____

eração Realizada: _____

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

(TÉCNICA, LIGADURA, SUTURAS, DRENAGEM, FECHAMENTO, ACIDENTES DURANTE ATO OPERATÓRIO)

- 1) Paciente em ASA II
- 2) Inspeção e exame físico
- 3) Incisão lateral de 10 cm no terço médio, subcutânea e fascial
- 4) Identificação de fístula
- 5) Abertura e colocação de placa de fundo
- 6) Fechamento da ferida
- 7) Sutura por planos
- 8) Curativos

SINATURA _____

MÉDICO CIRURGIÃO - CRM

DATA _____

21 / 05 / 08



3000

22

**PRESCRIÇÃO MÉDICA
DE ENFERMAGEM**

Medico

CATEGORIA:

Rodriguez

5

Wildes Boresches Grouyo

PACIENTE:

IDADE: 39

QUARTO:

LEITO;

[illegible]

AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO E TRATAMENTO

Declaro que eu, abaixo assinado, consinto em ser submetido(a) a qualquer cirurgia, anestesia ou tratamento, que for julgado necessários e prudentes.

ITUMBIARA, 19 de maio de 08

a) _____
PACIENTE OU RESPONSÁVEL

RESPONSÁVEL PELO PACIENTE

Declaro que eu, abaixo assinado, sou responsável pelo(a) paciente Albino
Barcelos Araújo e consinto que seja submetido(a) a qualquer
cirurgia, anestesia ou tratamento que for julgado necessário ou prudente.

ITUMBIARA, _____ de _____ de _____

a) Bethania D. S. Araújo
PACIENTE OU RESPONSÁVEL

RESPONSÁVEL PELO PACIENTE

Declaro que eu, abaixo assinado, sou responsável pelo(a) paciente

_____ e que tomo ciência do regulamento do Hospital, afixado nas dependências de internação.

ITUMBIARA, _____ de _____ de _____

a) _____
PACIENTE OU RESPONSÁVEL

REGISTRO DE ALTA A PEDIDO

Nesta data, a meu pedido, retiro do Hospital a Maternidade São Marcos de Itumbiara, o paciente

_____ SEM ALTA MÉDICA e autorização da ADMINISTRAÇÃO do(a) mesmo(a).

Desta forma, isento os Médicos e o Hospital de qualquer responsabilidade pelos danos que esta
minha atitude possa provocar.

Assumindo inteira responsabilidade, assino

Data _____ a) _____

TESTEMUNHAS: _____
PACIENTE OU RESPONSÁVEL

a) _____

ASSINATURA E NOME LEGÍVEL

Documento _____

PACIENTE OU RESPONSÁVEL

Pelo presente, eu _____

NOME DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

NACIONALIDADE

residente à _____

EST. CIVIL _____ C.D.I. _____ RUA _____ CIDADE _____

declaro assumir plena responsabilidade, em caráter solidário e principal, como bastante fiador, por todas as despesas de internação e tratamento médico hospitalares, onde escolheu(i), dependências não autorizadas pelo INPS ou IAMSPE tomando conhecimento da resolução CD/DPNS-297/70, ou mesmo optando para CLÍNICA PARTICULAR. Obrigó-me, assim, a solver os valores tão logo sejam apresentados, bem como respectivos depósitos, da forma de regulamento e critérios que são do meu inteiro conhecimento.

ITUMBIARA, _____ de _____ de _____

a) _____

NOME

a) PACIENTE OU RESPONSÁVEL

a) _____

Pelo presente, eu _____

NOME DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

NACIONALIDADE

residente à _____

RUA

RG

declaro assumir plena responsabilidade, em caráter solidário e principal, como bastante fiador, por todas as despesas de internação e tratamento médico hospitalares em dependências escolhidas por mim, como também por importâncias solicitadas por conta das despesas, conforme regulamento do hospital.

a) _____ ITUMBIARA, _____ de _____ de _____

a) _____

NOME

PACIENTE OU RESPONSÁVEL - ASSINATURA E NOME LEGÍVEL



ITUMBIARA - GOIÁS

$P = 56083$

**PRESCRIÇÃO MÉDICA
DE ENFERMAGEM** *de*

MEDICO:	D. José Rodríguez
CATEGORIA:	Sur

CATEGORIA: 2

PACIENTE:

gildes barenher group

IDADE: 59

QUARTO: 212

LEITO:

[illegible]

15
92

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Hildes Barcelos Araújo
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 787131/2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 30/OUT/1997

NOME **HILDES BARCELOS ARAUJO**

FILIAÇÃO **ANTONIO JOSE DE ARAUJO
BENEDITA ANTONIA BARCELOS ARAUJO**

ITUMBIAIRA-GO 23/AGO/1948
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

NAO DOADOR DE ORGAOS E TECIDOS

DOIS ORIGEM C.CAS. 3834 FLS. 44 L. 818 CRC ITUMBIAIRA
GO EN 28/09/1996

CPE 168394551-49


ASSINATURA DO DIRETOR

17336856

LEI N° 118 DE 29-08-83



BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ACIDENTE DE TRÂNSITO



01 NÚMERO: 970/2008

DETRAN-GO

02 DADOS DO SOLICITANTE

NOME:

Jorgeio Paima Santana Jr

TELEFONE:

34042114

03 LOCAL DA OCORRÊNCIA: RUA, AVENIDA, CRUZAMENTO, RODOVIA KM, TRECHO DA RODOVIA

RUA MIGUEL COUROS

04 BAIRRO

NOVO HORIZONTE

05 MUNICÍPIO

Itumbiera

06 U.F.

GO

07 PRÓXIMO CRUZAMENTO, PONTE, PASSAGEM DE NÍVEL, ETC.

RUA BATAFUGO

08 HORA DA OCORRÊNCIA

22:55

09 ZONA

RURAL ☐ 1 URBANA ☒ 2

10 DATA

18/05/98

11 DIA DA SEMANA

SEGUNDA

12 CLASSIFICAÇÃO

SAVÍTIMA ☐ 1 CIVÍTIMA ☒ 3

14 NATUREZA DO ACIDENTE

ATROPELAMENTO ☐ 1ABALROAMENTO ☐ 2COLISÃO ☒ 3ATROPELAMENTO ANIMAL ☐ 4TOMBAMENTO ☐ 5CAPOTAGEM/CAPOTAMENTO ☐ 6CHOQUE COM OBJETO FIXO ☐ 7OUTRA (ESPECIFICAR) ☐ 9

15 CARAC. DA PISTA

SIMPLES ☒ 1DUPLA ☐ 3COMPOSTA ☐ 5PLANO ☐ 7ACLIVE ☐ 9DECLIVE ☐ 2OUTRAS ☐ 9

16 TIPO DE PAVIMENTO

ASFALTO ☒ 1CONCRETO ☐ 3PARALELEPÍPEDO ☐ 5CASCALHO ☐ 7TERRA ☐ 9AREIA ☐ 2

17 CONDIÇÕES DA VIA

SECA ☒ 1MOLHADA ☐ 3OLEOSA ☐ 5ENLAMEADA ☐ 7DANIFICADA ☐ 9EM OBRAS ☐ 2

18 CONDIÇÕES DO TEMPO

BOM ☒ 1CHUVA ☐ 3NEBLINA ☐ 5GAROA ☐ 7NUBLADO ☐ 8OUTROS ☐ 9

19 ENVOLVIDOS NO ACIDENTE (QUANTIDADE)

AUTOMÓVEL OU CAMIONETA (EXCETO TÁXI) ☒ 2 ☐ 3TÁXI ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3CAMINHÃO ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3MOTOCICLETA OU MOTONETA ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3CICLOMOTOR ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3MOTO TÁXI ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3BICICLETA ☒ 2 ☐ 3TREM ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3VEÍCULO TRACÇÃO ANIMAL ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3ANIMAL ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3PEDESTRE ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3TRANSPORTE ESCOLAR ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3OUTRO (ESPECIFICAR) ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3

20 CONTROLE DO TRÁFEGO NO LOCAL

AGENTE/POLICIAL ☐ 1 PLACA "PARE" ☐ 9SEMÁFORO SEM DEFEITO ☐ 3 BARRERA ELETRÔNICA ☐ 11SEMÁFORO COM DEFEITO ☐ 5 FAIXA CONTÍNUA ☐ 12FAIXA DE PEDESTRE ☐ 7 RÓTULA ☐ 13FAIXA SECCIONADA ☐ 10 OUTRO (ESPECIFICAR) ☐ 4SEM SINALIZAÇÃO ☐ 8

21 NOME

Jorgeio Paima Santana Jr

22 SEXO

☒ M ☐ F

23 NASCIMENTO

26/02/68

24 ENDEREÇO

RUA MIGUEL COUROS 45

25 CPF

76630226613

26 RG

20.822 PMGO

27 1ª HABILITAÇÃO

08/07/93

28 CATEGORIA

A.B

29 PRONTUÁRIO Nº

00742161084

30 U.F.

GO

31 EX. MÉDICO EM DIA

SIM ☒ 1 NÃO ☐ 3

32 USAVA CINTO

SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3

33 USAVA CAPACETE

SIM ☐ 1 NÃO ☒ 3

34 EXAME DE EMBRIAGUÊS ALCOÓLICA

REALIZADO NO LOCAL ☐ 1 ☒ 3ENCAMINHADO P/ EXAME ☐ 5 ☐ 7

DOSAGEM AFERIDA:

35 COMPORTAMENTO DO CONDUTOR

PERMANECIU NO LOCAL ☐ 1 ☐ 3ATENDEU A VÍTIMA ☐ 5 ☐ 7EVADIU-SE ☐ 9 ☐ 2

36 AÇÃO DO CONDUTOR

DESRESPEITO AO SEMÁFORO ☐ 11DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DÊ A PREFERÊNCIA" ☐ 13ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA ☐ 15EXCESSO DE VELOCIDADE ☐ 17CONTRAMÃO DE DIREÇÃO ☐ 19VEÍCULO ESTACIONADO ☐ 33OUTRA (ESPECIFICAR) ☐ 29NÃO MANTEVE A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA ☐ 21CONVERSÃO INCORRETA OU EM LOCAL PROIBIDO ☐ 23MUDANÇA SÚBITA DE FAIXA OU DIREÇÃO ☐ 25LUZ ALTA ☐ 27EMBRIAGADO OU VISIVELMENTE ☐ 35MANOBRA INCORRETA ☐ 31

37 NOME

Hilgê Brecclos, ARAÚJO

38 SEXO

☒ M ☐ F

39 NASCIMENTO

23/08/48

40 ENDEREÇO

RUA V 21 203 LOTE 25 V. VITÓRIA

41 CPF

42 RG

787.131.2210

43 1ª HABILITAÇÃO

44 CATEGORIA

45 PRONTUÁRIO Nº

46 U.F.

47 EX. MÉDICO EM DIA

SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3

48 USAVA CINTO

SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3

49 USAVA CAPACETE

SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3

50 EXAME DE EMBRIAGUÊS ALCOÓLICA

REALIZADO NO LOCAL ☐ 1 ☐ 3ENCAMINHADO P/ EXAME ☐ 5 ☐ 7

DOSAGEM AFERIDA:

51 COMPORTAMENTO DO CONDUTOR

PERMANECIU NO LOCAL ☐ 1 ☐ 3ATENDEU A VÍTIMA ☐ 5 ☐ 7EVADIU-SE ☐ 9 ☐ 2

52 AÇÃO DO CONDUTOR

DESRESPEITO AO SEMÁFORO ☐ 11DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DÊ A PREFERÊNCIA" ☐ 13ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA ☐ 15EXCESSO DE VELOCIDADE ☐ 17CONTRAMÃO DE DIREÇÃO ☐ 19VEÍCULO ESTACIONADO ☐ 33OUTRA (ESPECIFICAR) ☐ 29NÃO MANTEVE A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA ☐ 21CONVERSÃO INCORRETA OU EM LOCAL PROIBIDO ☐ 23MUDANÇA SÚBITA DE FAIXA OU DIREÇÃO ☐ 25LUZ ALTA ☐ 27EMBRIAGADO OU VISIVELMENTE ☐ 35MANOBRA INCORRETA ☐ 31

53 NOME				54 SEXO ☐ M ☐ F				55 NASCIMENTO							
56 ENDEREÇO				57 CPF				58 RG							
59 1ª HABILITAÇÃO		60 CATEGORIA		61 PRONTUÁRIO Nº		62 U.F.		63 EX. MÉDICO EM DIA SIM ☐ NÃO ☐		64 USAVA CINTO SIM ☐ NÃO ☐		65 USAVA CAPACETE SIM ☐ NÃO ☐			
66 EXAME DE EMBRIAGUÊS ALCOÓLICA REALIZADO NO LOCAL ☐ 1 ☐ 3 ENCAMINHADO P/ EXAME ☐ 5 ☐ 7 DOSAGEM AFERIDA: _____				68 AÇÃO DO CONDUTOR DESRESPEITO AO SEMÁFORO ☐ 11 NÃO MANTVE A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA ☐ 21 DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DÊ A PREFERÊNCIA" ☐ 13 CONVERSÃO INCORRETA OU EM LOCAL PROIBIDO ☐ 23 ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA ☐ 15 MUDANÇA SÚBITA DE FAIXA OU DIREÇÃO ☐ 25 EXCESSO DE VELOCIDADE ☐ 17 LUZ ALTA ☐ 27 CONTRAMÃO DE DIREÇÃO ☐ 19 EMBRIAGADO OU VISIVELMENTE ☐ 35 VEÍCULO ESTACIONADO ☐ 33 MANOBRA INCORRETA ☐ 31 OUTRA (ESPECIFICAR) _____ ☐ 29											
67 COMPORTAMENTO DO CONDUTOR PERMANECER NO LOCAL ☐ 1 ☐ 3 ATENDEU À VÍTIMA ☐ 5 ☐ 7 EVADIU-SE ☐ 9 ☐ 2				69 MARCA / MODELO VW GOL 1.6				70 ESPÉCIE PAS/AUT		71 PLACA AUX4040		72 MUNICÍPIO Tumbiana		73 U.F. GO	
74 NOME DO PROPRIETÁRIO CIA ITAU LEASING NOR OESTE				75 ENDEREÇO C. Miguel Couto 45 casa											
76 SEGURADORA - BILHETE Nº 7327956728				77 CHASSI 9BWCB15X6YT188266				78 LICENCIAMENTO EM DIA ☒ SIM ☐ NÃO							
79 DEFEITO FAROL DIANTEIRO ☐ 1 LANTERNA TRASEIRA ☐ 3 LANTERNA DE FREIO ☐ 5 LIMPADOR PARA-BRISA ☐ 7 SETA DIRECCIONAL ☐ 9 FREIO ☐ 2 PNEU GASTO ☐ 4 OUTRO (ESPECIFICAR) ☐ 6				80 LIBERADO NO LOCAL ☒ SIM RECEBEDOR: _____ RG: _____ UF: GO ENDEREÇO: C. Miguel Couto 45 ☐ NÃO APREENDIDO/RECOLHIDO: _____											
81 MARCA / MODELO MONARK Broom				82 ESPÉCIE Carro		83 PLACA		84 MUNICÍPIO Tumbiana		85 U.F. GO					
86 NOME DO PROPRIETÁRIO Aureo Broom				87 ENDEREÇO C. V. 21 203 10725											
88 SEGURADORA - BILHETE Nº				89 CHASSI				90 LICENCIAMENTO EM DIA ☐ SIM ☐ NÃO							
91 DEFEITO FAROL DIANTEIRO ☐ 1 LANTERNA TRASEIRA ☐ 3 LANTERNA DE FREIO ☐ 5 LIMPADOR PARA-BRISA ☐ 7 SETA DIRECCIONAL ☐ 9 FREIO ☐ 2 PNEU GASTO ☐ 4 OUTRO (ESPECIFICAR) ☐ 6				92 LIBERADO NO LOCAL ☐ SIM RECEBEDOR: _____ RG: _____ UF: _____ ENDEREÇO: _____ ☐ NÃO APREENDIDO/RECOLHIDO: _____											
93 MARCA / MODELO				94 ESPÉCIE		95 PLACA		96 MUNICÍPIO		97 U.F.					
98 NOME DO PROPRIETÁRIO				99 ENDEREÇO											
100 SEGURADORA - BILHETE Nº				101 CHASSI				102 LICENCIAMENTO EM DIA ☐ SIM ☐ NÃO							
103 DEFEITO FAROL DIANTEIRO ☐ 1 LANTERNA TRASEIRA ☐ 3 LANTERNA DE FREIO ☐ 5 LIMPADOR PARA-BRISA ☐ 7 SETA DIRECCIONAL ☐ 9 FREIO ☐ 2 PNEU GASTO ☐ 4 OUTRO (ESPECIFICAR) ☐ 6				104 LIBERADO NO LOCAL ☐ SIM RECEBEDOR: _____ RG: _____ UF: _____ ENDEREÇO: _____ ☐ NÃO APREENDIDO/RECOLHIDO: _____											
105 NOME				106 SEXO ☐ M ☐ F				107 NASCIMENTO							
108 ENDEREÇO				109 FERIMENTOS LEVES ☐ 1 GRAVES ☐ 3 LOCAL POSTERIOR ☐ 5				110 VIAJAVIA NO VEÍCULO Nº		111 USAVA CINTO SIM ☐ NÃO ☐		112 CAPACETE SIM ☐ NÃO ☐			
113 CONDIÇÃO DA VÍTIMA CONDUTOR ☐ 1 PASSAGEIRO ☐ 3 PEDESTRE ☐ 5				114 CONDUZIDO PARA ☐ UR do CBMGO nº _____ ☐ VTR da PMGO nº _____ ☐ TERCEIROS											
115 ENCAMINHADO AO HOSPITAL															

17
2

116 NOME		117 SEXO ☐ M ☐ F		118 NASCIMENTO	
119 ENDEREÇO		120 FERIMENTOS FATAIS LEVES GRAVES LOCAL POSTERIOR ☐ 1 ☐ 3 ☐ 5 ☐ 7		121 VIAJAVIA NO VEÍCULO Nº	
124 CONDIÇÃO DA VÍTIMA CONDUTOR ☐ 1 PASSAGEIRO ☐ 3 PEDESTRE ☐ 5		125 CONDUZIDO PARA		122 USAVA CINTO SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3	
126 ENCAMINHADO AO HOSPITAL ☐ UR do CBMGO nº ☐ VTR da PMGO nº ☐ TERCEIROS		127 NOME		128 SEXO ☐ M ☐ F	
130 ENDEREÇO		131 FERIMENTOS FATAIS LEVES GRAVES LOCAL POSTERIOR ☐ 1 ☐ 3 ☐ 5 ☐ 7		132 VIAJAVIA NO VEÍCULO Nº	
135 CONDIÇÃO DA VÍTIMA CONDUTOR ☐ 1 PASSAGEIRO ☐ 3 PEDESTRE ☐ 5		136 CONDUZIDO PARA		133 USAVA CINTO SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3	
137 ENCAMINHADO AO HOSPITAL ☐ UR do CBMGO nº ☐ VTR da PMGO nº ☐ TERCEIROS		138 NOME		139 SEXO ☐ M ☐ F	
141 ENDEREÇO		142 FERIMENTOS FATAIS LEVES GRAVES LOCAL POSTERIOR ☐ 1 ☐ 3 ☐ 5 ☐ 7		143 VIAJAVIA NO VEÍCULO Nº	
146 CONDIÇÃO DA VÍTIMA CONDUTOR ☐ 1 PASSAGEIRO ☐ 3 PEDESTRE ☐ 5		147 CONDUZIDO PARA		144 USAVA CINTO SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3	
148 ENCAMINHADO AO HOSPITAL ☐ UR do CBMGO nº ☐ VTR da PMGO nº ☐ TERCEIROS		149 ATRAVESSANDO EM CRUZAMENTO C/ SEMÁFORO VERDE P/ PEDESTRE ☐ 1 C/ SEMÁFORO VERMELHO P/ PEDESTRE ☐ 3 SEM SEMÁFORO ☐ 5 NA FAIXA ☐ 7 FORA DA FAIXA ☐ 9		150 ATRAVESSANDO FORA DO CRUZAMENTO POR TRÁS DE VEÍCULO ESTACIONADO ☐ 1 C/ AUSÊNCIA DE VEÍCULO ESTACIONADO ☐ 3 NA FAIXA ☐ 5 FORA DA FAIXA ☐ 7	
151 OUTRA CAMINHANDO AO LONGO DA VIA ☐ 1 BRINCANDO NA VIA ☐ 3 TRABALHANDO NA VIA ☐ 5		152 NOME VALNEI ALVES TABOADA		153 SEXO ☒ M ☐ F	
155 ENDEREÇO RUA MIGUEL COELHO 66		156 IDENTIDADE Nº 450640061		154 NASCIMENTO 25/01/89	
159 NOME		160 SEXO ☐ M ☐ F		157 ÓRGÃO EMISSOR SARGO GO	
162 ENDEREÇO		163 IDENTIDADE Nº		161 NASCIMENTO	
		164 ÓRGÃO EMISSOR		158 U.F. GO	

*** 5º BPM ***
BATALHÃO TIRADENTES
Confere com o original
Em 21/10/2008
ASS. RUI REIS JUNIOR

166 HISTÓRICO	
Por volta das 22h, por determinação do COMM, deslocamos até o endereço citado para registrar o seguinte fato. O condutor de uma bicicleta, montado e utilizando barra circular, movimentou-se na Rua Miguel Couto, sentido para a Rua Leuzinger, quando usou a calçada. Se com o VE, que encontrava-se estacionado na Rua Miguel Couto mesmo sentido. O condutor da bicicleta foi encaminhado pelo condutor do VE até ao Hospital Municipal e posto sobre Monte para o Hospital São Marcos onde foi feito o exame e constatou lesão na perna esquerda e fraturas no joelho esquerdo. O condutor da bicicleta ficou hospitalizado e aos cuidados médicos; VE, foi liberado no local de origem tendo em 019.	

167 OBJETO ENVOLVIDO

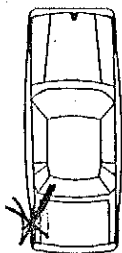
☐ ARMA BRANCA TIPO: _____ ☐ ARMA DE FOGO TIPO: _____ MOD: _____ Nº DE SÉRIE: _____

DROGA: ☐ MACONHA ☐ COCAÍNA ☐ MERLA ☐ CRACK ☐ OUTRA (especificar): _____

DIVERSOS (especificar): _____

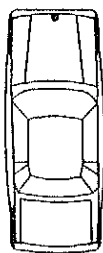
168 DANOS NOS VEÍCULOS

V-1



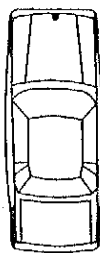
- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

V-2



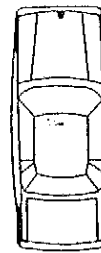
- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

V-3



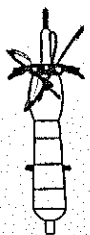
- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

V-4



- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

M/B-1



- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

M/B-2



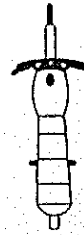
- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

M/B-3



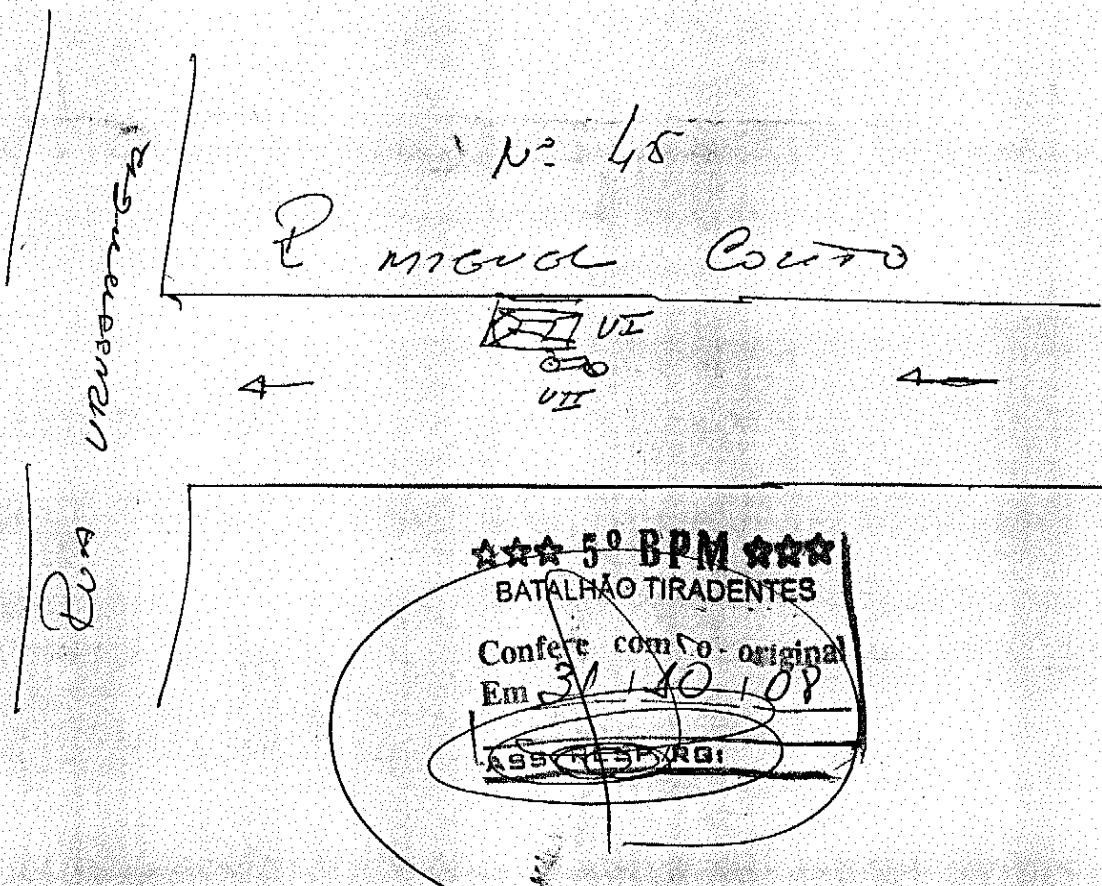
- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

M/B-4



- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

169 DIAGRAMA DO ACIDENTE



*** 5º BPM ***
 BATALHÃO TIRADENTES
 Confere com o original
 Em 31/10/08
 ASS. RESP. RG:

170 UNIDADE

5º BPM

171 VIATURA

3972

172 CMT DA GU

SDPM GRMARD

RESPONSÁVEL

173 NOME DO AGENTE RESPONSÁVEL

SDPM neto

174 FUNÇÃO

Ava. RP

175 ASSINATURA

176 DATA

11/09/08

P O D E R J U D I C I A R I O

ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 200805675021 - COBRANCA

Primeiro Autor: HILDES BARCELOS ARAUJO

Primeiro Reqd: SUL AMERICA SEGUROS

CLASSE PROC. : PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - PROCESSO DE CONHECIMENTO -
PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

CODS

ASSUNTO

7703

- DIREITO CIVIL - OBRIGACOES - ADIMPLEMENTO E EXTINCAO -
PAGAMENTO

SPB

SPG7422N



192

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITUMBIARA
ESCRIVANIA DO 2º. CÍVEL

APRESENTAÇÃO

Aos 01 dias de 12 de 2008, em meu cartório, no Fórum, me foram apresentados a petição e documentos que autuei e se vêem atrás.

A Escrivã/ Esc,

Sirlete Rossi Pereira
Escrivente Oficializada

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver registrado, nesta data no Livro próprio de Registro de Feitos deste Cartório a presente ação que tomou o n.º 1645/08 (200805675021)

O referido é verdade.

Itumbiara, 01 de 12 de 2008.

A Escrivã/ Esc,

Sirlete Rossi Pereira
Escrivente Oficializada

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito.

Em, 01 de 12 de 2008

A Escrivã/ Esc,

Sirlete Rossi Pereira
Escrivente Oficializada

Defraque o registro da matrícula.
Cite-se o autor no prazo legal.

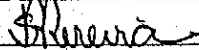
Em 12 de março.

Fernando de Mello Xavier
Advogado de Direito

DATA

Recebi hoje estes autos.

03 / 12 / 08



O Escrivão

Sirlete Rossi Pereira
Escrivente Oficializada

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

1009380/2008

COMARCA DE ITUMBIARA

FORUM - AV. JOAO PAULO II, TELEFONE: 34300200 185 BAIRRO DOM BOSCO
CEP - 75503970 TEL: 3430-0200 - FAX : 3000-0000

2A VARA CIVEL - 3 ANDAR

EMITENTE: 3707037

OFICIO

PROCESSO
PROTOCOLO NUMR: 200805675021R071P157
5275534

AUTOS NUMR. : 1645
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : HILDES BARCELOS ARAUJO
ADV (RETE) : (21615 GO) MAURICIO BORGES DE FARIA
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : FERNANDO DE MELLO XAVIER (JUIZ 1)

Oficio n. 000000001997/2008

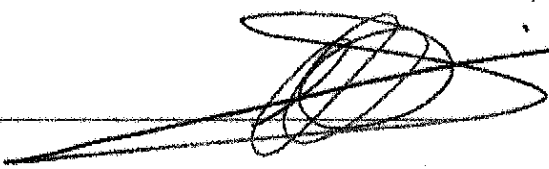
ITUMBIARA, 4 de dezembro de 2008

Ilustrissimo (a) Senhor (a)

Pelo presente expediente, nos moldes dos autos supra, fica V. Sa. devidamente CITADO para todos os termos da acao em epigrafe, intentada em seu desfavor pela parte autora acima nominada e para, querendo, ofertar defesa que tiver, no interregno maximo de 15 (quinze) dias, sob pena de revel e confesso, consoante art. 285 do CPC, pecas anexas e r. despacho, infra alinhavado.

DESPACHO: "...CITE-SE PARA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL. ITUMBIARA, 03/12/2008. (A)FHXAVIER, JUIZ DE DIREITO."

Ao ensejo, nossas homenagens.
Respeitosamente


Cláudio Marques Alves
Escrevente Judiciário II
Por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a)
REPRESENTANTE LEGAL DE:
SUL AMERICA SEGUROS S.A.
RUA DA QUITANDA, 86, CENTRO.
RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20.091-000

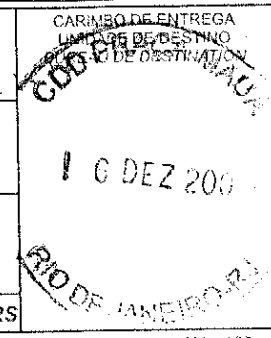
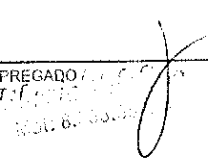
JUNTADA
JUNTO AOS 07 DE 01 DE 09
O DOCUMENTO EM FRENTE. 0 AR

Escrivã / Escrevente

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

AR

21

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RA:	A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)	
ENDEREÇO:	SUL AMERICA SEGUROS S.A. RUA DA QUITANDA, 84, CENTRO. RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20.051-000 OFICIO 1997/05	
CEP / CODE P	200905575021	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	16/12/08	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / MAT. DE L'AGENT	
		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 18

114 x 186 mm

JUNTADA
JUNTO AOS 14 DE 01 DE 2009
O DOCUMENTO EM FRENTE.

Escrivã / Escrevente

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. M.
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

2ª VARA CÍVEL
200805675021/0001
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
JUIZ: 0
DATA AND: 08/01/2009
INTERLOC: CONTESTACAO
DATA : 19/12/2008
HORA: 15:19
ORIGEM : GOIANIA
DESTINO : ITUMBIARA

la Pinheiro
ar Aquino
anda Passarelli
Fonseca
line Caldas

EXMO SR. DE DESTINO : DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA / GO

Processo n.º 200805675021

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.041.062/0001-09, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HILDES BARCELOS ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que em **19/05/2008**, foi vítima de acidente automobilístico, restando supostamente inválida permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Entendendo a Autora, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

AUSENCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Inicialmente, a Ré deixa claro quanto a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora colaciona aos autos todos os documentos que realmente comprovam que a mesma sofreu acidente automobilístico.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente



24
demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da

gl

extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº. 6.194/74, que não alterada pela lei nº. 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte Autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex.

Desta maneira, caso isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.



16

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, deve-se verificar com extrema cautela se a Autor comprova de maneira válida ao alegar que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Desta maneira, para que não reste duvidas relativa a importância da apresentação de Laudo quantificando a invalidez ou qualquer documentação que comprove a invalidez em grau maior do que o encontrado em sede administrativa, a Apelante transcreve decisão proferida pelo Magistrado singular da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Sr. ALVARO RODRIGUES JUNIOR, nos autos do processo nº.999/2007, senão vejamos:

"(...) O laudo de lesões corporais foi juntado aos autos com a inicial e, tendo em vista que tal documento é atribuída a fé pública, sua elaboração prescinde de participação da ré, eis que confeccionado pelo IML.

Cabe ao instituto medico legal da jurisdição do acidente quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Conforme se verifica as fls. 12/13, o laudo pericial confeccionado pelo Núcleo de Pericias Médico-legal de São Bernardo do Campo - SP atesta que a ofensa à integralidade física da Autora não resultará em incapacidade permanente. Desta forma, em decorrência da ausência de comprovação da invalidez, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.



27

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC 269, I) (...)" (g.n.).

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, e de extrema cautela que se deve verificar se a Autora comprova devidamente o que ela vem alegar em sua exordial, caso não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

JL

NO MÉRITO

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS
PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES
(DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Instituído pela Lei nº. 6.194/74 e alterado pela Lei nº. 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Lei 11.482/07, atualmente em vigor.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Desta maneira, resta claro que a Autora deverá comprovar o grau de invalidez apresentado, por isso faz-se necessário à apresentação do laudo do Instituto Medico Legal.

Temos que a Autora, somente poderá requerer o que pretende se estiver comprovado o grau de invalidez por ela apresentado, e mais, a indenização só será paga de acordo com o máximo estipulado pelo grau apresentado.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Assinale-se que caberá inteiramente a Autora os encargos decorrentes da produção da prova pericial tendo em vista que é inteiramente seu o ônus de provar o fato constitutivo do seu



direito, pois foi ela que veio a Juízo contestar o valor já pago alegando ter direito a uma indenização.

A AUTORA TENTA FAZER CRER AO ATENTO JUÍZO QUE ESTÁ TOTALMENTE INVÁLIDO, O QUE NÃO É VERDADE!!!!

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se a Autora se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta a mesma, e o fato de que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

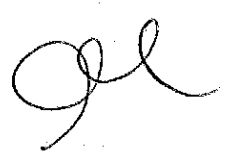
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**



30

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- **MORTE** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS)** decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, **não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pela Autora.

Destarte, se mostra equivocado a Autora ao tentar receber diferença entre a monta percebida e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Desta maneira, para que não reste duvidas quanto aplicação da tese ora em debate, traz a Ré ao conhecimento deste Douto

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>

JL

Juízo, o entendimento expressado pelo Eminentíssimo Magistrado Rogério de Assis, da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba PR, no processo nº. 1273/2007, em audiência realizada no dia 01/11/2007, discorrendo acerca da matéria ora em debate, vejamos:

"(...) Observa-se que é fato incontroverso o grau de invalidez apresentado pelo requerido em sua contestação, qual seja, de 6% para Francisco Edecir Moro, 16% para Misael Novak, 40% para Jairo Portes de Oliveira, 10% para Valdir Dias e de 7% para Marilene Ribeiro Fernandes. Portanto, desnecessária, tecer qualquer comentário em relação à invalidez permanente total ou parcial, visto que os percentuais acima indicados, já demonstram que todos os autores, sofreram invalidez parcial (...)

Em que pese posicionamento contrário, entendo que o legislador pátrio ao criar o artigo 3º da Lei 6.194/74, fixou que no caso de morte a indenização seria de 40 salários mínimos, enquanto no caso de invalidez permanente seria de até 40 salário mínimos (...)

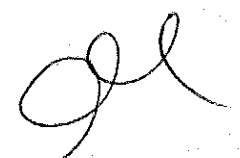
Sustenta a requerida que deva ser aplicado o teto estabelecido pela Lei 11.482/07, qual seja, de até R\$ 13.500,00 (...)

Assim, tendo em vista que da análise dos extratos do Megadata juntada na contestação, todos os autores procederam os seus pedidos administrativamente no ano de 2007, a partir do mês de fevereiro, deve ser aplicar a Lei 11.482/07 (...)

Portanto, ao analisarmos os extratos de Megadata juntado com a defesa, observamos que todos os valores indenizatórios foram corretamente pagos, não fazendo os autores jus ao recebimento de mais nenhum valor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida que fixo em R\$ 1.500,00 (...).

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00



(Treze mil e quinhentos reais), ou seja, o valor percebido pela Autora é lícito pela letra da lei e impassível de complementação.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão da Autora, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, por ter a Ré efetuado o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em perfeita consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discorrer em complementação.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482,07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU** a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.



REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

Desta maneira, resta claro que a **Lei 11.482/07** deverá ser totalmente respeitada, vez que está já esta em sua total vigência.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

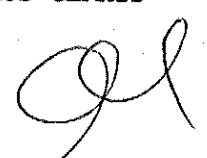
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Tem-se que o entendimento PACÍFICO no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é que os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme inúmeros julgados, do ano de 2007, ora elencados, *ipsis litteris*.

Inicialmente, cumpre destacar que os julgados ora elencados, ocorreram nos meses de **NOVEMBRO, OUTUBRO, SETEMBRO e AGOSTO** do ano de 2007, ou seja, são **Acórdãos de Recursos Especiais POSTERIORES** a qualquer Sumula de Tribunais de Justiça, devendo as mesmas serem totalmente desconsideradas.

Em ordem cronológica, dos julgados mais atualizados em diante, iniciaremos com o v. Acórdão do **Recurso Especial de n.º 997.037-SP**, donde se depreende que, tendo o **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS** como relator, assim foi decidido:

**"RECURSO ESPECIAL Nº 997.037 - SP (2007/0244274-3)
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**



35

ADVOGADO: PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO: MARCELO KAWANO
ADVOGADO: ÉRICA MACHADO DA SILVA
DECISÃO

Recurso especial (letra "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) JUROS MORATÓRIOS - Incidência desde a data do pagamento parcial - Situação de mora da seguradora desde então." (fl. 110).

A ora recorrente queixa-se de afronta aos Arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC, 17 e 515 do CPC.

Alega, em resumo:

- a) os juros de mora devem ser contados somente a partir da citação inicial;
- b) houve ampliação do efeito devolutivo do recurso;
- c) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

Contra-razões às fls. 173/175.

DECIDO:

O exame da tese relativa à multa por litigância de má-fé demanda o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Tal providência desafia a Súmula 7.

Quanto aos juros de mora, nos termos do Art. 405 do CC/2002, decorrem eles da responsabilidade contratual e são devidos a partir da citação.

A citação válida é que constitui o devedor em mora, pois é quando ele toma ciência do ilícito contratual praticado e mesmo assim resiste à pretensão inicial. Precedentes:

"(...) Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº

54/STJ" (AgRg no REsp 707.801/HUMBERTO).

"(....) 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº

54/STJ" (REsp 546.392/SCARTEZZINI).

gl

76

E ainda: AgRg no AG 691.962/HUMBERTO, REsp 594.486/CASTRO FILHO, EDcl no REsp 528.547/DELGADO, AgRg nos EDcl no AG 582.714/DIREITO e REsp 861.319/SCARTEZZINI

Fica prejudicada a alegação relativa à ampliação do efeito devolutivo do recurso, com base no Art. 515 do CPC.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os juros moratórios sejam cobrados a partir da citação.

Mantidos os honorários de sucumbência.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator"

Em prosseguimento, tem-se o Acórdão do Recurso Especial n.º 997.032-SP, com mesmo teor do Acórdão supracitado, ora anexado.

Outro não é o entendimento dos Nobres Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, ao julgar o REsp n.º 978.248-SP, ARI PARGENDLER, ao julgar o REsp n.º 968.579-SP, NANCY ANDRIGHI, no REsp n.º 957.402 e ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, REsp n.º 922.286-SP.

Destaque-se, desta forma, julgamento do Recurso Especial de n.º 546392 / MG, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado no dia 18/08/2005, que teve como relator o Min. JORGE SCARTEZZINI, donde se verifica:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
- 

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ-4ª Turma, REsp 546392 / MG, rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 18.8.2006, não conheceram, v.u., DJU 12.9.2005, p. 334).

Em prosseguimento, destaque-se o julgamento da Apelação Cível de n.º 356.782-2, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **julgado no dia 26/10/2006**, que teve como Relator o Des. Rui Portugal Bacellar Filho, donde se depreende:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE VALORES DE DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - OBRIGAÇÃO COM NATUREZA CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STF AO CASO - PROVIMENTO NEGADO." (g.n.).

Este é o entendimento fixado no julgamento da Apelação Cível de n.º 0372833-4, pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **julgado em 19/10/2006**, que teve como Relator o Des. Ronald Schulman, senão vejamos:

"JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS, NO PERCENTUAL MÍNIMO DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, REFORMANDO A R. SENTENÇA SOMENTE NO PARTICULAR ASPECTO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS, QUE DEVE SER CALCULADO A PARTIR DA CITAÇÃO." (g.n.).

Outro não é o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Cível de n.º 363.132-3, **julgado em 14/09/2006**, cujo Relator é o Des. Carvílio da Silveira Filho, senão vejamos:

"AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (...) JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO (...)." (g.n.).

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou

o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedida Autoraal no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a Autora é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão ~~fixados~~ entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

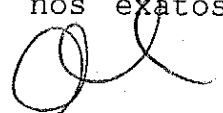
CONCLUSÃO

Inicialmente, vem a ré requerer que seja acolhida a preliminar de **Substituição do Pólo Passivo da Presente Demanda**, para que passe a nela figurar a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Ademais, requer a Ré o acolhimento das demais preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista:

- (i) A falta de documentos imprescindíveis ao exame da questão - Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML e Boletim de Ocorrência,
- (ii) A ausência de prova da alegada invalidez permanente, para que assim seja comprovado o Grau de invalidez apresentado pela Autora.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos



termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85, Quadra F - 19 Lote 14, nº 110 - Setor Sul - Goiânia/GO.

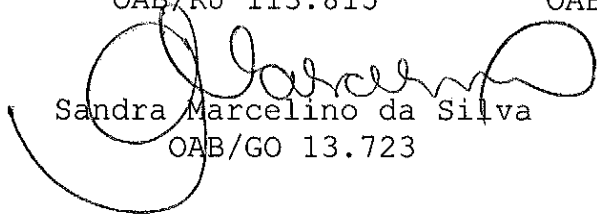
Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

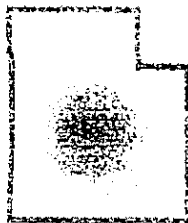
Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Itumbiara, 19 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723



Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre Importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpião	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpião	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados CELSO GOLÇALVES BENJAMIN, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411 SANDRA MARCELINO DA SILVA, inscrita na OAB/GO sob o n.º 13.723, JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO, inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.696, JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 22.798, ROBERTO BORGES ARANTES, inscrito na OAB/GO sob o n.º 27.540, CLÉZIA MEIRE QUEIROZ, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.194, BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.504, com escritório à RUA 85-B QD. F-19 LT. 14 Nº110 SETOR SUL- GOIANIA os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move HILDES BARCELOS ARAUJO, em curso perante 2 - Vara-Cível DA COMARCA ITUMBIARA-GO nos autos do Processo n.º 200805675021.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2008.

JOÃO BARBOSA

OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

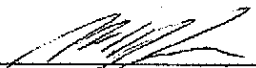
FABIO JOÃO SOITO

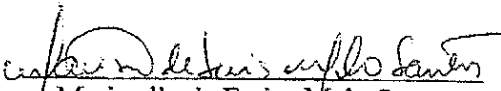
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança as firmas de: **MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**

Cod: 0760056C7058 (SCOP)

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.

Em testemunho

da verdade.

Serventia

30% TRABALHADOS

VENIO CANDIDO BERNARDES - Esc. - SUBSTITUTO TOTAL



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 33.041.062/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Marcelo Davolio Lopes**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; **Cynthia Braga Nogueira Cupolillo**, brasileira, casada, inscrita na OBA/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; **Maristella de Farias Melo Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

[Assinatura]
Oswaldo Mario de Azevedo
Vice-Presidente

SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS



[Assinatura]
Elisa Souza Silva
Substituta

RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS - EDYANNE NOUZA DA FROTA CORDEIRO - TABELIA
R. da Quitanda, 86 - RJ - Tel. (21) 2283-0588
RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS (1ª Tabela):
(14331087) MARCELO DAVOLIO LOPES DE ANDRIM AZEVEDO, (14331086) LAENIS
PEREIRA DOS SANTOS
Rio de Janeiro, 12/07/2007 10:15:01 17896
da verdade.

Eliseu Souza Silva - Substituto
Firmas: 461.42 Inf.: 443.14 FLS: 61.32 Fd/FdR: 450.64 Total: 460.42

[Assinatura]
BSO
IVJ31087
Substituto

[Assinatura]
ZHQ
IVJ31088
Substituto

Sul América Companhia Nacional de Seguros

Rua da Quitanda, 86 - parte - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ: 33.041.062/0001-09

45

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09

NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Governo Federal e se regerá pelo presente Estatuto e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º. A sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda 88, parte, Centro, podendo criar, manter, encerrar e suprimir agências, filiais, sucursais e escritório no Brasil e no exterior, por deliberação da Diretoria, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros do ramo vida e elementares, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e Ações

Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 743.727.194,34 (setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro Reais e trinta e quatro centavos), dividido em 1.835.875.163 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá emitir cautelas, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, ou autenticadas com chancela mecânica, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo Segundo. O desdobramento de cautelas e títulos múltiplos será efetuado a preço de custo.

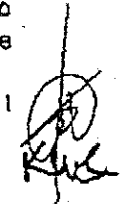
Art. 6º. A cada ação corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

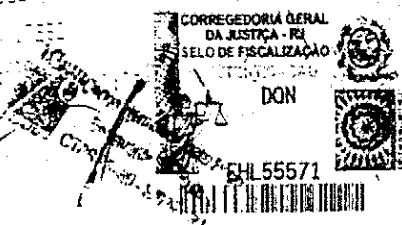
CAPÍTULO III

Assembleias Gerais

Art. 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de

1





47

Administração e secretariada por um dos acionistas presentes, escolhido pelo referido Presidente.

Art. 8º. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembléias Gerais, por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, advogado, representante de instituição financeira ou administrador de fundos de investimento, e por seus representantes legais, ou, ainda, por administrador da sociedade, com a restrição contida no parágrafo 1º, in fine do Art. 134, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

Art. 9º. Ficarão suspensas as transferências de ações nos quinze dias que antecederem à realização da Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV **Administração**

Art. 10. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro. A remuneração global e anual dos administradores será estabelecida pela Assembléia Geral, cabendo ao Conselho de Administração distribuir a quantia respectiva entre os administradores, podendo tal remuneração ser, em parte, atribuída a título de gratificação.

Parágrafo Segundo. Além da remuneração de que trata o parágrafo 1º acima, os administradores terão direito a participar nos lucros caso a Assembléia Geral assim tenha a deliberar, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto e observado o disposto no artigo 152 parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.404.

Parágrafo Terceiro. Os administradores serão investidos em seus cargos na forma da lei, estando dispensados de prestar caução em garantia de seus mandatos.

SEÇÃO I **Conselho de Administração**

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, todos acionistas da sociedade, residentes ou não no País, eleitos pela Assembléia Geral da sociedade.

Parágrafo Único. O mandato do Conselheiro é de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

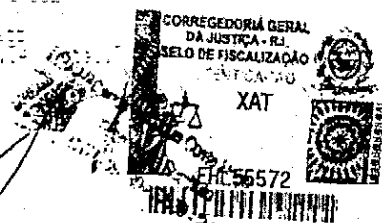
Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia e aprovar o respectivo orçamento geral;
 - II. eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por este Estatuto, podendo ainda cometer a um ou mais diretores quaisquer dessas atribuições;
 - III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;
- 2
Kus.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CERTIFICADO DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ



- IV. convocar a Assembleia Geral;
- V. submeter a Assembleia Geral o relatório da administração, as demonstrações financeiras da sociedade, os pareceres dos auditores independentes, bem como propostas para destinação dos lucros e de alteração do estatuto social;
- VI. autorizar a participação da companhia em outras sociedades;
- VII. fixar a linha de ação a ser adotada pela companhia nas Assembleias Gerais das sociedades das quais seja acionista ou sócia e indicar o representante legal da companhia que comparecerá às mencionadas Assembleias ou representará a companhia em alterações contratuais;
- VII. distribuir, nos limites fixados pela Assembleia Geral, a remuneração e eventuais gratificações dos administradores quando englobadamente votadas;
- IX. aprovar a indicação, se for o caso, dos nomes dos representantes da companhia a serem submetidos às Assembleias Gerais das sociedades das quais ela seja acionista ou sócia, para exercer cargos na administração ou na fiscalização;
- X. deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens do ativo permanente; constituição de ônus reais e prestação de garantias; cessão ou renúncia de direitos de titularidade da companhia;
- XI. aprovar e alterar o organograma funcional da sociedade, fixar os níveis de vencimentos, salários e outras vantagens dos empregados, podendo cometer a um dos conselheiros quaisquer dessas atribuições;
- XII. escolher e destituir os auditores independentes; e
- XIII. deliberar sobre financiamentos e empréstimos em valor superior a 10% do patrimônio líquido da companhia, apurado no último balanço patrimonial e atualizado até a data da operação, pelo mesmo critério de correção das demonstrações financeiras.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I. convocar, instalar e presidir a Assembleia Geral;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, mandando lavrar as respectivas atas no livro competente.

Art. 14. No caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Primeiro. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, este será substituído por seu suplente, ou, na falta deste, desde que não tenha havido a designação estabelecida no parágrafo segundo abaixo, por um acionista, indicado pelo Presidente do Conselho, o qual servirá até a primeira Assembleia Geral. Se ocorrer a vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder à nova eleição.

Parágrafo Segundo. O Conselheiro ausente poderá se fazer representar nas reuniões por outro Conselheiro que designar. Esta designação deverá ser feita, por escrito, ao Presidente do Conselho.

Art. 15. Para instalação das reuniões do Conselho de Administração em primeira convocação, será necessária a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros. Caso não haja quorum de instalação em primeira convocação, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em segunda convocação com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, ficando ressalvado que nessa hipótese tais reuniões deverão ser convocadas por escrito com a antecedência mínima de 2 (dois) ou 1 (um) dia(s) úteis, este último caso quando as reuniões forem realizadas por conferência

[Handwritten signatures and initials]

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE REGISTRO E TÍTULOS - FISCALIA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE REGISTRO E TÍTULOS - FISCALIA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE REGISTRO E TÍTULOS - FISCALIA

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE REGISTRO E TÍTULOS - FISCALIA

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE REGISTRO E TÍTULOS - FISCALIA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE REGISTRO E TÍTULOS - FISCALIA



telefônica ou meio similar. Em qualquer hipótese, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto da maioria dos conselheiros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do seu próprio voto, o de qualidade, no caso de empate na votação.

Parágrafo Único. O membro do Conselho de Administração vencido na votação, tem o direito de recorrer com efeito suspensivo para a Assembleia Geral das decisões tomadas. O recurso deverá constar da ata da reunião e, enquanto a Assembleia Geral não se manifestar sobre o assunto, ficará suspensa a decisão objeto do recurso.

Art. 16. O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, quando convocada por escrito, por seu Presidente ou por 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 6 (seis) ou 4 (quatro) dias úteis, esta última hipótese, em caso de reuniões por conferência telefônica ou meio similar.

SEÇÃO II Diretoria

Art. 17. A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, será composta de, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 49 (quarenta e nove) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente Executivo, até 17 (dezesete) Vice-Presidentes e até 30 (trinta) Diretores sem designação especial.

Parágrafo Único. No caso de vacância de cargo de Diretor o Conselho de Administração poderá eleger novo Diretor para servir o restante do mandato, devendo sempre fazê-lo quando se tratar de vacância do cargo de Presidente.

Art. 18. A Diretoria é o órgão de administração executiva da sociedade, cabendo-lhe executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por ele fixadas, bem como a representação da companhia.

Art. 19. Compete ainda à Diretoria:

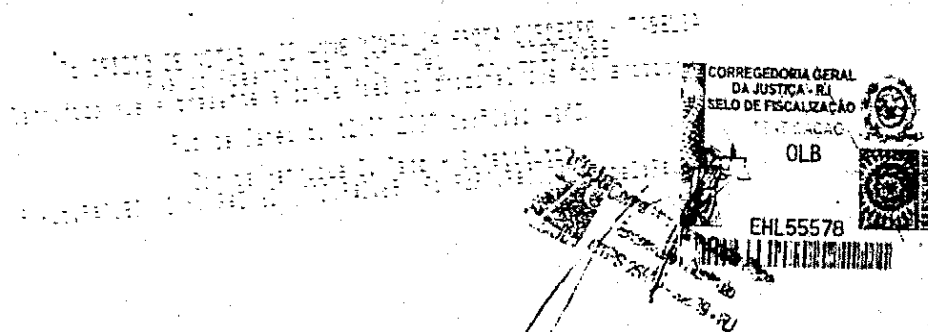
- I. implementar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração;
- II. executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira da companhia;
- III. admitir e demitir empregados, funções que poderá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais diretores;
- IV. aprovar os orçamentos anuais setoriais, dentro das diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Administração; e
- V. decidir sobre a abertura e encerramento de filiais, sucursais e agências dentro e fora do país.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de pelo menos metade de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 21. Compete ao Presidente:

- I. convocar as reuniões, dirigir e orientar os respectivos trabalhos, os quais serão reduzidos a termo lavrado em livro próprio;

[Handwritten signature]



CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO

0LB

EHL55578



- II. executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria;
- III. coordenar as áreas de execução da sociedade e de suas controladas e estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- IV. coordenar as atividades da sociedade e estabelecer vinculação setorial dos Vice-Presidentes e dos demais Diretores, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- V. dirimir as divergências de funções entre os Vice-Presidentes e os demais Diretores, bem como estabelecer a orientação executiva a ser adotada quando houver discordância entre eles e cometer-lhes atribuições específicas, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- VI. estabelecer os limites de competência funcional para recebimentos e pagamentos, quando não previstos no Estatuto.

Art. 22. Compete ao Diretor Vice-Presidente Executivo executar as funções a ele atribuídas pelo Diretor-Presidente, bem como designar as atribuições dos Diretores Vice-Presidentes e demais Diretores, caso tal designação não tenha sido feita pelo Presidente.

Art. 23. A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, será sempre exercida por 2 (dois) Diretores. Ela poderá ser exercida, porém, isoladamente por um Diretor designado pelo Conselho de Administração, nos casos de comparecimento e votação nas Assembleias Gerais de empresas das quais a sociedade seja acionista ou sócia, bem como para a representação da sociedade perante a Comissão de Valores Mobiliários.

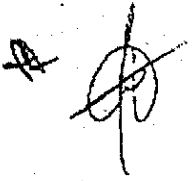
Parágrafo Primeiro. É ilícito à sociedade fazer-se representar por procuradores, constituídos através de mandato, assinado por 2 (dois) diretores, devendo ser especificado, no instrumento, os atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato "ad judicia" pode ser outorgado por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. A representação da sociedade perante os órgãos fiscalizadores de suas operações poderá ser feita por qualquer Diretor isoladamente.

Art. 24. Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente Executivo. Os Diretores se substituem entre si, e no caso de vacância, o fato será comunicado ao Conselho de Administração para os fins previstos neste Estatuto.

SEÇÃO III Conselho Consultivo

Art. 25. A critério do Conselho de Administração, e por sua escolha, a sociedade poderá ter um Conselho Consultivo, com mandato de 1 (um) ano, composto de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) membros, ao qual caberá pronunciar-se sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Conselho de Administração. A remuneração dos membros do Conselho Consultivo será fixada pelo Conselho de Administração.


s. Kuhl.

TO: [illegible]
FROM: [illegible]
SUBJECT: [illegible]



CAPÍTULO V
Do Comitê de Auditoria

Art. 26. A Companhia disporá de um Comitê de Auditoria, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato máximo de 5 (cinco) anos, nomeados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro. Para nomeação de membros para compor o Comitê de Auditoria, serão observadas pelo Conselho de Administração as normas estabelecidas pela regulamentação em vigor, o regimento interno do Comitê de Auditoria, o currículo profissional do candidato, devendo pelo menos um dos nomeados possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

Parágrafo Segundo. O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, destituir membros do Comitê de Auditoria e, observando o limite mínimo de sua composição, nomear ou não o substituto.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Auditoria receberão a remuneração que lhes for atribuída pelo Conselho de Administração.

Art. 27. O Comitê de Auditoria reunir-se-á, no mínimo trimestralmente ou quando necessário nos termos do Estatuto Social da Companhia, regulamentação em vigor e do seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro. O quorum para qualquer reunião do Comitê de Auditoria corresponde à presença da maioria simples de seus membros. Não havendo quorum em primeira convocação, nova reunião poderá ser convocada, observado, no entanto, prazo não inferior a 2 (dois) dias de comunicação por escrito aos seus membros. O quorum para reunião em segunda convocação corresponde à presença da metade de seus membros.

Parágrafo Segundo. As decisões do Comitê de Auditoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Em caso de empate, caberá ao presidente do Comitê de Auditoria o voto de desempate.

Art. 28. Compete ao Comitê de Auditoria:

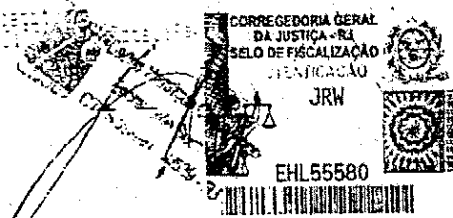
- I. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, formalizadas por escrito, que, após aprovadas pelo Conselho de Administração, serão colocadas à disposição dos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;
- II. recomendar, à administração da Companhia, a empresa para prestação de serviços de auditoria independente, bem como a substituição desta, caso considere necessário;
- III. revisar as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente, antes de sua publicação;
- IV. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos;

H
6
Kus.

TO CORRESPONDENTE DE CONTAS DE CORRENTES - TCC -
CORRESPONDENTE DE CONTAS DE CORRENTES - TCC -
CORRESPONDENTE DE CONTAS DE CORRENTES - TCC -

Atto de Intervenção do Ministério Público

Atto de Intervenção do Ministério Público



V. avaliar o cumprimento, ou a justificativa para o descumprimento, pela administração da Companhia, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII. recomendar ao Diretor Presidente, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Diretor Presidente da Companhia, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento, dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX. verificar, por ocasião das reuniões previstas no Art 26 e Art 27 inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da Companhia;

X. reunir-se, a qualquer tempo, com o Conselho Fiscal, se em funcionamento, e com o Conselho de Administração da Companhia, tanto por solicitação dos mesmos quanto por iniciativa do Comitê de Auditoria, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; podendo ainda, a qualquer momento, ser convocado extraordinariamente pelo Conselho de Administração que lhes submeterá a matéria a ser apreciada;

XI. outras atribuições determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 29. O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

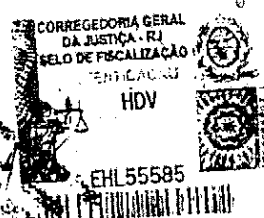
II. avaliação da efetividade dos controles internos da Companhia, com evidenciação das deficiências detectadas;

III. descrição das recomendações apresentadas ao Diretor Presidente, com descrição daquelas não acatadas e respectivas justificativas;

IV. avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;

V. avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, com evidenciação das deficiências detectadas;

[Handwritten signatures and initials]
7



Art. 30. O Comitê de Auditoria deve manter à disposição da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho de Administração da Companhia o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

Art. 31. O Comitê de Auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V Conselho Fiscal

Art. 32. A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Art. 33. O Conselho Fiscal só será instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações da sociedade.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral de que trata este artigo elegará os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e o seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal terão a competência fixada pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que os eleger, observados os limites mínimos legais.

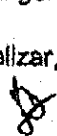
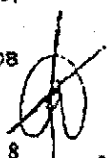
CAPÍTULO VI Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 35. O exercício social corresponderá ao ano civil, devendo o Conselho de Administração levantar balanços em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando com relação a esses balanços os critérios da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração, poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos intercalares à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 36. Levantado o balanço, com observação das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para o pagamento do imposto sobre a renda, a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá autorizar a compensação de eventuais prejuízos acumulados e, observadas as disposições legais vigentes, o pagamento de participação nos lucros aos empregados e administradores, distribuindo o lucro da seguinte forma:

- I. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste;
- II. o necessário, quando for o caso, para constituição de reservas para contingências, nos termos do Art. 195 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;
- III. o necessário para a eventual constituição de reserva dos lucros a realizar, nos termos do Art. 197 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976;



Karl

64

IV. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos itens anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 37. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII Liquidação

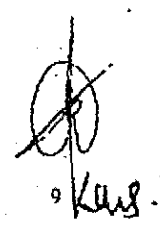
Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentro outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações da emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância dessas acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

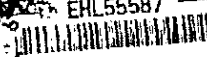
(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de em 31 de março de 2005)


Kaus

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Atas : 315.007.071
Ata : 315.007.071
Protocolo : 01.008.014.3 - 1907/2008
CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº
DOCUMENTOS DE 21/07/2005 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE.


Vista para 30/07
SECRETARIA GERAL

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
RELO DE FISCALIZAÇÃO
EJK
EHL55587



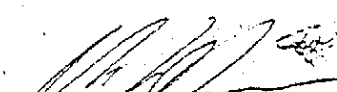
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

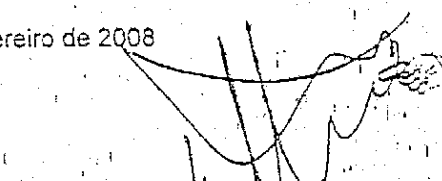
63
Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

64

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Aurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembleia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Brasil Veículos Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; BVA Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Caixa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; Centauro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Cia. Excelsior de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; Cia. Mutual de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; Cia. de Seguros Aliança da Bahia, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Mornesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Cia. de Seguros Aliança do Brasil, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no 1.280, oitavo e nono

66

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Mornesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finasa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Gente Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Icatu Hartford Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Indiana Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Itaú Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Itaú Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; J. Malucelli Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Java Nordeste Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

68

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marítima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cia. de Seguros, sociedade anônima,

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; PQ Seguros S.A. (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Alêxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Safra Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Angelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação), sociedade

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UBF Garantias & Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscreveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; American Life Cia. de Seguros subscreveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; Áurea Seguros S.A. subscreveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; Azul Cia. de Seguros Gerais subscreveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; Banestes Seguros S.A. subscreveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; BCS Seguros S.A. subscreveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

71

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finasa Seguradora S.A. subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Gent Seguradora S.A. subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli

Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; UBR Companhia de

73

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

74

ARTIGO 7º - A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

75

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

78

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

77

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

Artigo 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

80

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 - Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro - Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo - O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 - A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

Q mfg an

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

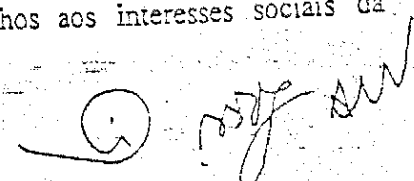
Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

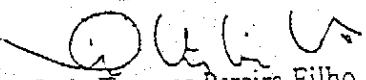
Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assizio Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Flavio Roberto Andreani Perondi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Astério Sampaio Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

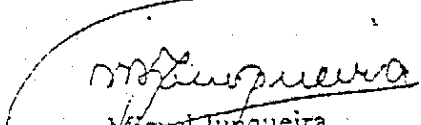
São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Haydewalde Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Liliãne Jeanne Baldacci, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Antonio Carlos do Nascimento Sanches, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

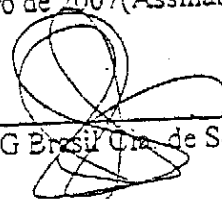
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

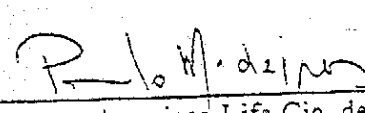

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

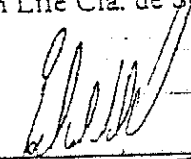

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

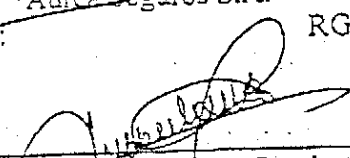
in

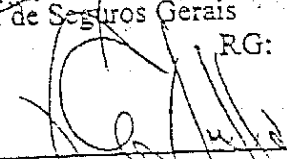
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

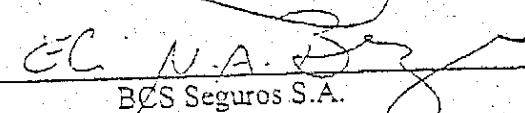

AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

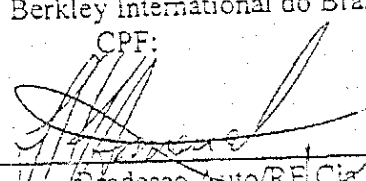

American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

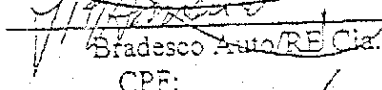

Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

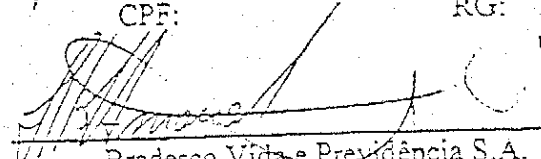

Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

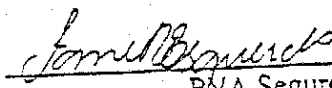

Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

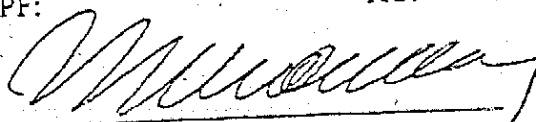

Brasil Veículos Companhia de Seguros

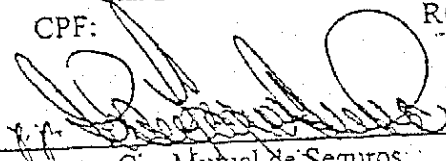
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

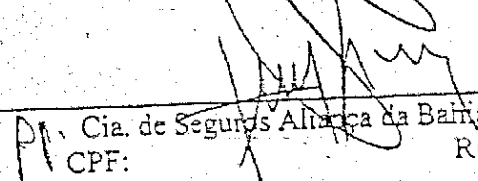

BVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

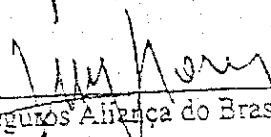

Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

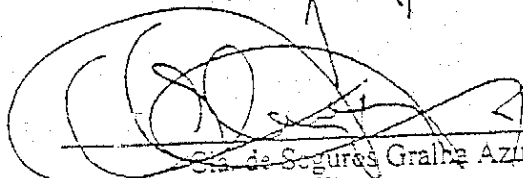

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

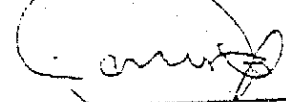

Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____

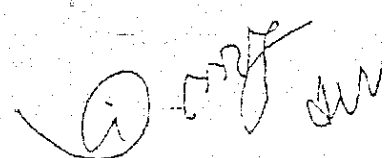

Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____

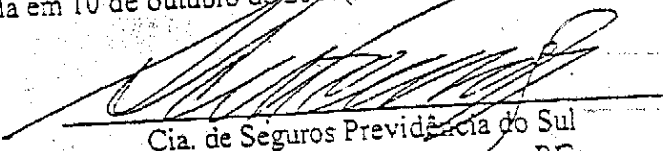

Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____

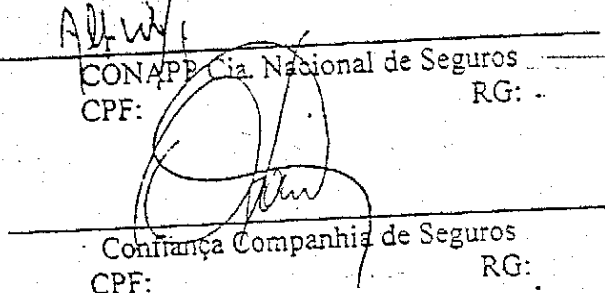

Cia. de Seguros Gralhe Azul
CPF: _____ RG: _____

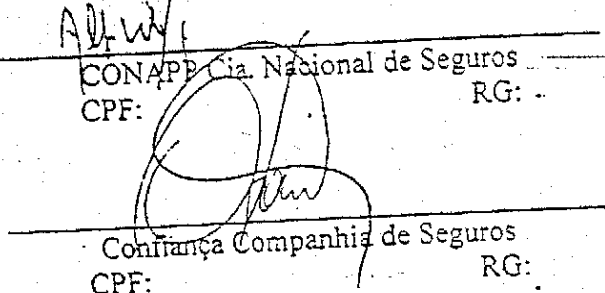

Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

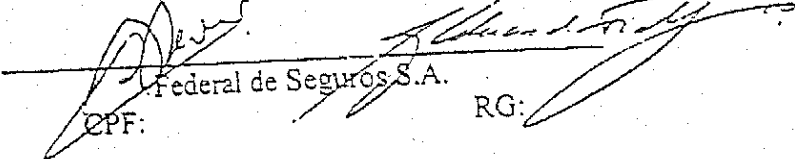


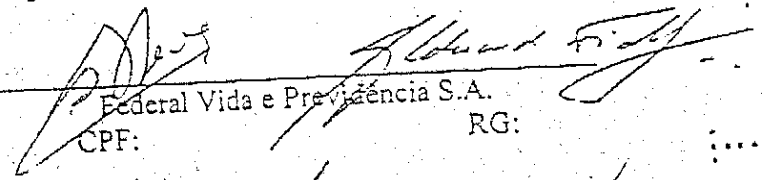
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

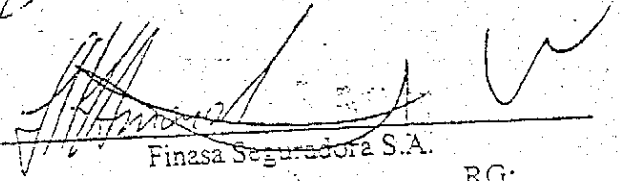

Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: RG:

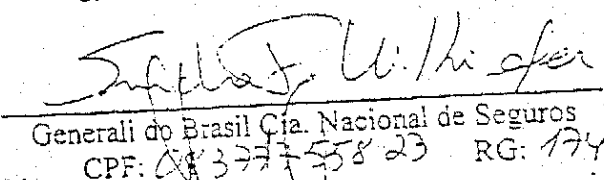

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

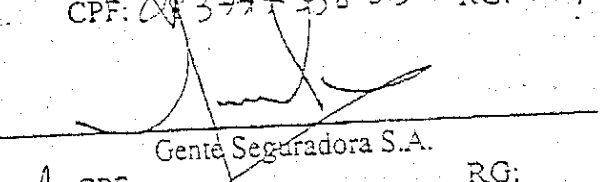

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

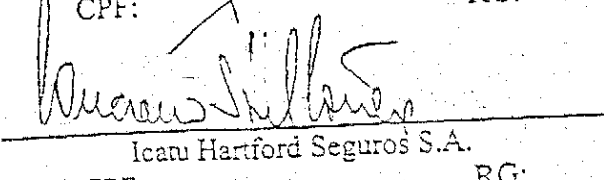

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:


Federal Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:


Finsza Seguradora S.A.
CPF: RG:

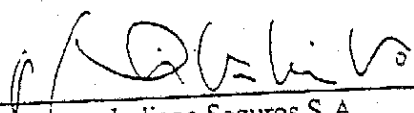

Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08377755823 RG: 17421021


Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:

89

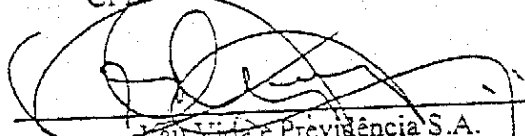
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



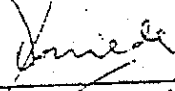
Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



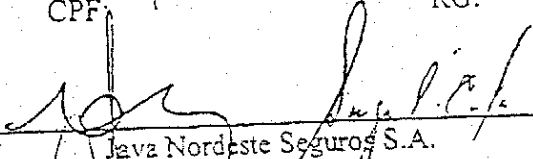
Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



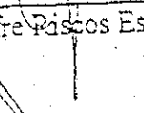
J. Marucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



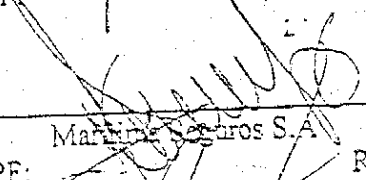
Javaz Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



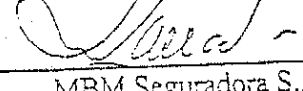
Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



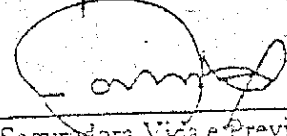
Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Martins Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



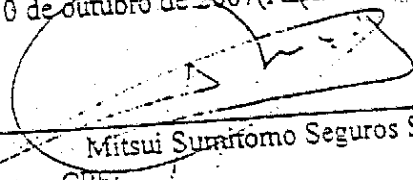
MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

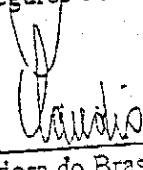


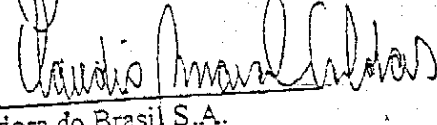
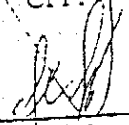
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

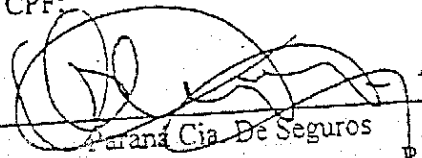
90

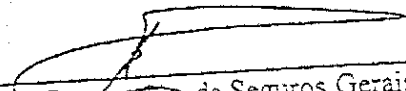
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

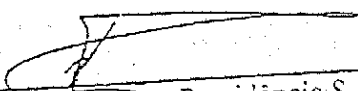

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

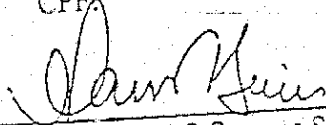

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

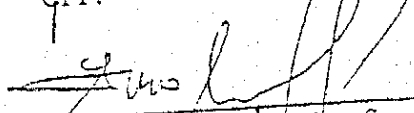

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

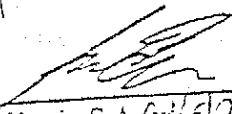
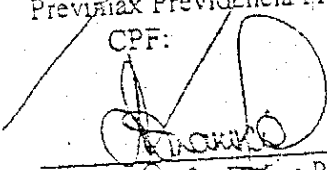

Paraná Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

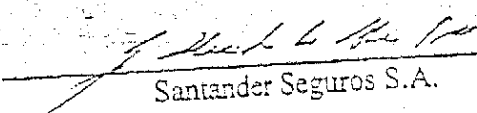

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

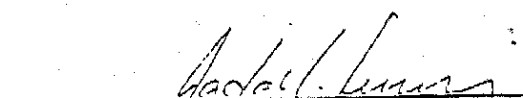

Previax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

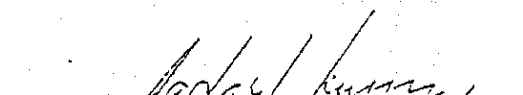

ANEUST Safrá Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

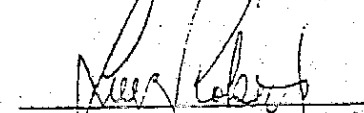

Santander Seguros S.A.

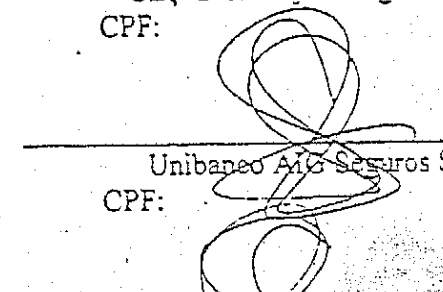
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

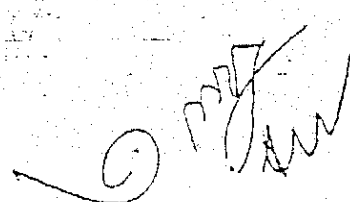

Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

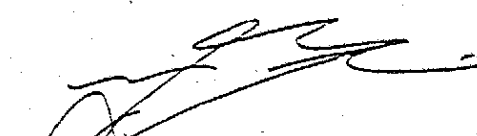

Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

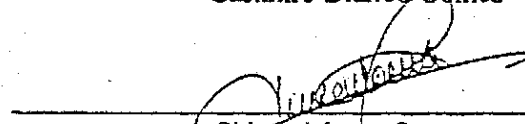
Conselheiros Eleitos:



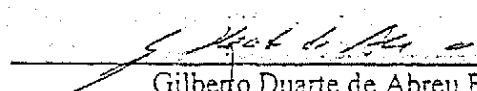
Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

Casimiro Bianco Gêmez

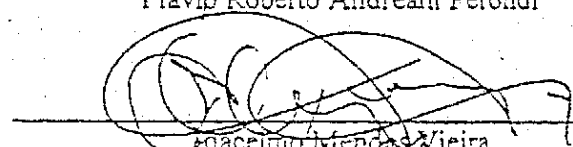


Sidney Maury Sentoma

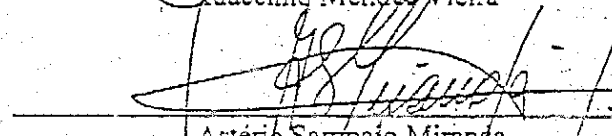


Gilberto Duarte de Abreu Filho

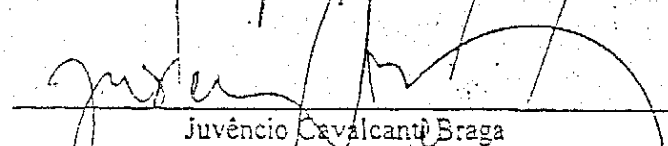
Flavio Roberto Andreani Perondi



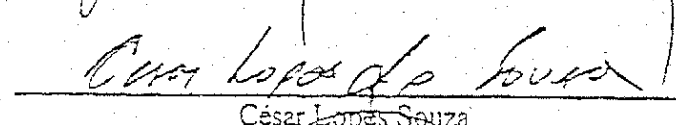
Edacelino Mendes Vieira



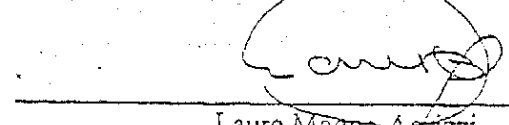
Astério Sampaio Miranda



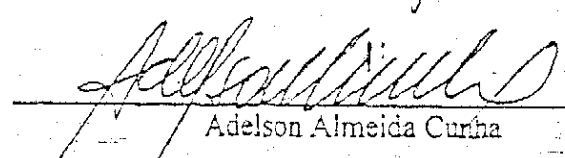
Juvêncio Cavalcanti Braga



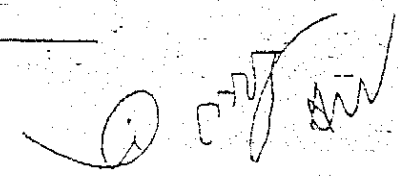
César Lopes Souza



Lauro Magno Aguzzi



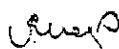
Adelson Almeida Cunha



Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



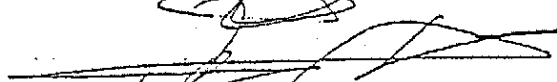
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



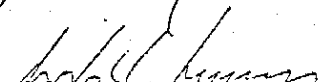
Ney Ferraz Dias



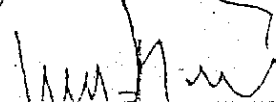
Emerson Bernardes da Silva



Ryoji Fujii



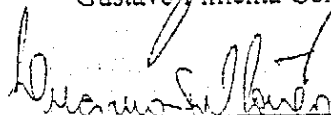
Tadashi Komamura



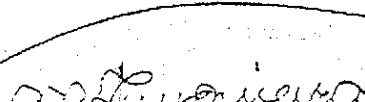
Luiz Augusto Mornesso



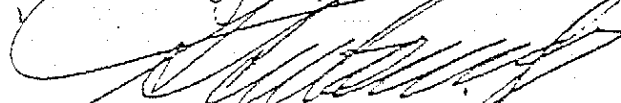
Gustavo Pimenta Germano Santos



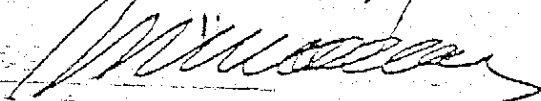
Luciano Snel Correa



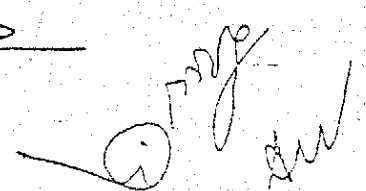
Miguel Iniquiera



Lúcio Antonio Marques

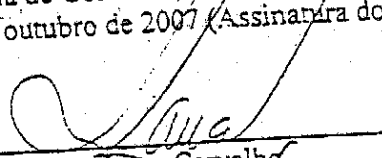


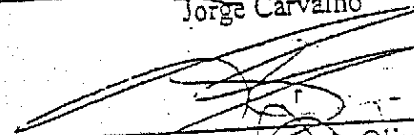
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

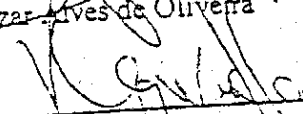


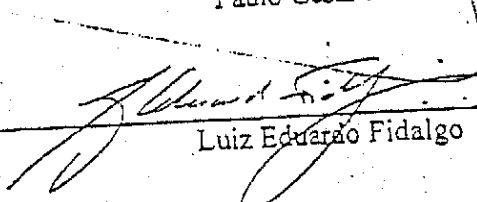
94

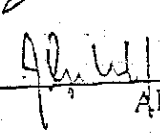
Continuação da Ata da Assembléa de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

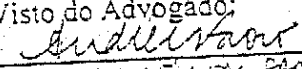

Júlio César Alves de Oliveira

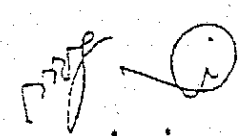

Paulo César Júnio


Luiz Eduardo Fidalgo


Albenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACINO
OAB nº 51 671 OAB/RJ



	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: CC-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/12/2007 E O REGISTRO SOB O Nº 33.3.0028479-6	
DATA ABAIXO.	
33.3.0028479-6 DATA: 10/12/2007	
 Valéria S. M. Silva SECRETARIA GERAL	

09

Poder Judiciário

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

NÚMERO: 05523686-3

SÉRIE: 09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PROTOCO: INTEGRADO
COMPLEMENTAR

EMISSÃO: 19/12/08

REQUERENTE: HILDES BARCELOS ARAUJO

REQUERIDO:

COMARCA : (56)
NATUREZA : (0)
SERVENTIA : 2A VARA CÍVEL

PROCESSO : 200805675021
VALOR DA ACAO : 0,00

ITENS DE RECEITA		CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA		CÓDIGO	VALOR
PORTE TJ TABELA I NO.1 0050 FLS. 112-0			29,75				
				TOTAL		399-9	29,75

85610000000-4 29750143055-9 23686309200-3 812310000001-1



AUTENTICAÇÃO

0557 677037970 191208

29,75C SECDIN

VIA PROCESSO

FRAQUVEL

63.
19.01.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver intimação nesta data o
Dr. Maurício Borges de
Faria

Conteúdo do respeitável fls. 321
95 que leu e de qual declarou estar bem ciente.
O referido é verdade e dou fé.

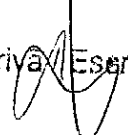
Assinatura, 19 de 01 de 2009.

O Escrivão _____


Rosa Tavares
Escrivã Cartório 2º Cível

JUNTADA

JUNTO AOS 21 DE 01 DE 2009
O DOCUMENTO EM FRENTE. a petição.

Escrivão/Escrivente


EXCEI
DA CC

DATA : 20/01/2009
2ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL

200805675021/0002

HORA : 13:53

PROCESSO: 200805675021/0002

HILDES BARCELOS ARAUJO, já qualificado nos autos vem à presença de Vossa Excelência **IMPUGNAR** a contestação apresentada pela **SUL AMERICA SEGUROS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

No mérito contesta a respeito do valor cobrado, aduzindo que o valor Máximo indenizável é R\$ 13.500,00 conforme medida provisória 340 de 29/12/2006, o que também não procede, já que se trata de lei Provisória.

Nota-se que na contestação apresentada nenhum documento juntado fora contestado, portanto presumem-se verdadeiros os argumentos da inicial. **Tais documentos comprovam a lesões advindas de acidente de trânsito, E NÃO FORAM IMPUGNADOS PELA REQUERIDA.**

É importante demonstrarmos o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás a respeito da não necessidade de Prova Pericial, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARENCIA DE AÇÃO AFASTADAS. **AUSÊNCIA DO LAUDO EMITIDO PELO IML/PERICIA TÉCNICA. IRRELEVANCIA.** REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO DO GRAU. DOCUMENTOS APRESENTADOS SUFICIENTES A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DÍVIDA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA

RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-
CNSP. INVIABILIDADE. INCOMPETENCIA DA CNSP. FIXAÇÃO DE
SALÁRIOS MINIMOS. VALIDADE. CORREÇÃO MONETARIA A
PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATORIOS
DESDE A CITAÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS.

Conforme a Lei 6.194/74, temos:

Art. 5º - o pagamento da indenização será efetuado **MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE** e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Iluminado juiz como verificamos basta simples prova de que a invalidez adveio de acidente automobilístico, para que a indenização seja devida, com isso vemos que nenhum documento juntado aos autos fora contestado, tornando verdadeiros os fatos narrados na inicial e corroborados com a documentação providenciada pela autora, estando mais que provado a invalidez permanente da autora, que possui seqüelas permanentes. Basta analisarmos os documentos juntados. As jurisprudências também dizem a respeito:

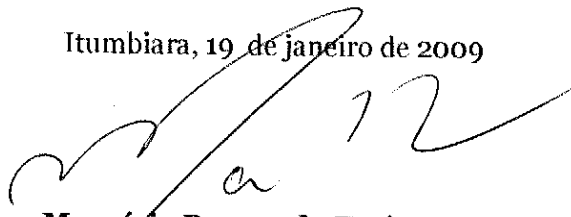
EMENTA: "ACAO SECURITARIA - SEGURO DPVAT. OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. VIGENCIA DO ART. 3 DA LEI N 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. I - DISPENSAVEL A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, NAO SE PRODUZINDO PROVAS, INOCORRE VINCULACAO DO JUIZ AO PROCESSO NEM HA OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC). II - NAO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A MATERIA VERSADA NOS AUTOS TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DEMONSTRAVEL PELA PROVA CONFORME PRECONIZADO NO ARTIGO 330, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. III - E PACIFICA A CONSIDERACAO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA QUANTO A VIGENCIA DO ARTIGO 3 DA LEI N. 6.194/74, NAO SENDO ELE REVOGADO PELAS LEIS N. 6.205/75 E 6.423/77, VISTO QUE AO ADOTAR O SALARIO MINIMO COMO FATOR DE FIXACAO DA INDENIZACAO DEVIDA A TITULO DE DPVAT, NAO OPERA COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA, MAIS COMO QUANTITATIVO A INDENIZAR. IV - RESTANDO PROVADO SER A INVALIDEZ PERMANENTE, MESMO O SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 3, ALINEA B, LEI 6.194/74. V - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Analisando as jurisprudências verificamos que a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado visto que a lei 6.194/74, não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu TETO MÁXIMO, nos termos Lei, visto que restou provado através dos documentos juntados a lesão irreversível do autor advindo de acidente de trânsito.

- Sendo assim, Excelência é direito líquido e certo do autor em ver restituído seu direito no que tange a receber o seguro **DPVAT** devido ao acidente que o lesionou de modo permanente. Com isso pedimos desde já a esse Douto e Sábio Juízo que seja atendido o preceito de Lei sendo condenada a empresa que faz parte da rede de Seguradoras - **SUL AMERICA SEGUROS**, sendo a empresa condenada a pagar a requerente a importância pedida na exordial, corrigido monetariamente até a data atual, obedecendo a Leis 6.194/74, 8.441/92 e entendimentos jurisprudenciais. Sendo importante ressaltar que o possível julgamento antecipado da lide de forma alguma poderá caracterizar cerceamento de defesa, visto que as provas da invalidez são robustas (**JURISPRUDÊNCIAS EM ANEXO**).
- Seja a empresa requerida condenada a pagar honorários advocatícios, tudo conforme o pedido inicial. **CASO HAJA NECESSIDADE REQUER PROVAR O ALEGADO ATRAVES DE PROVA PERICIAL.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itumbiara, 19 de janeiro de 2009


Maurício Borges de Faria
Advogado OAB/GO 21.615

Quesitos:

- 01 - QUEIRA O NOBRE PERITO INFORMAR SE HÁ SEQUELA EM ALGUM MEMBRO DO (A) AUTOR (A)? E SE O MESMO É EM DECORRENCIA DE ACIDENTE ENVOLVENDO VEICULO AUTOMOTOR?
- 02- SE EXISTE PERDA FUNCIONAL (INVALIDEZ) DE MEMBRO OU FUNÇÃO? PARCIAL OU TOTAL?
- 03- SE A SEQUELA É PERMANENTE?

CONCLUSÃO

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito
da Segunda (2a.) Vara Cível.
Em, 22 / 01 2.008

A Escrivã/Escrevente

Marizete Rosa Teixeira
Escrivã Cartório

Autos: 1645/08

DESPACHO:

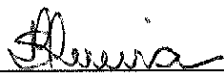
Nomeio o Dr. Hudson Espíndola Carneiro para, independentemente de compromisso, atuar como perito, visando esclarecer se o autor foi acometido de invalidez de natureza permanente, sendo que os honorários serão pagos ao final, pelo vencido.

Intimem-se as partes sobre a nomeação, bem como para, em cinco dias, caso queiram, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

Intime-se o perito (**quando do comparecimento do mesmo à Escrivania – ante o grave problema enfrentado quanto ao cumprimento de mandados da assistência judiciária**) sobre a nomeação, devendo o mesmo ofertar proposta de honorários, bem como designar data, horários e local para realização da perícia, devendo comunicar a este juízo com o propósito de possibilitar a intimação das partes

Itumbiara, 23/01/09

Fernando de Mello Xavier
Juiz de Direito

DATA
Recebi hoje estes autos.
Itumbiara, 26/01/09
A Escrivã, 

Sirlete Rossi Pereira
Escrivente Oficializado

IDENTIFICAÇÃO

Rudson Espíndola
Carneiro

retro

despacho

02

02

09

O Escrivão

Ilumina

Sirlete Rossi Pereira
Escrivente Oficializada

Liente (Perito)

02/02/09

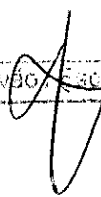
Ranulf.

JUNTADA

Nesta data, juntou-se ao auto o seguinte em
frente a petição.

Numeração do processo em 04/02/09

O Escrivão



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Dr. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITUMBIARA-GO**

PROCESSO Nº.: 200805675021-3
REQUERENTE: HILDES BARCELOS ARAÚJO
REQUERIDO: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Húbson Espíndola Carneiro, brasileiro, casado, residente domiciliado em Itumbiara-GO, à Rua Franklin Xavier, 470, apto 501, Edifício Villa Verde, Centro, CEP: 75.503-070 telefones: (064) 3431 1114. Graduado em Medicina pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, de Uberaba/MG. Especializado em Reumatologia pelo Departamento de Reumatologia da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, de Uberaba/MG. Registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, CRM: 7898 - GO, RG: 2 200 595 SSP-GO, CPF: 320. 257.001.30.

Venho, através desta, afirmar que aceito a intimação de ser perito do Juízo nos autos em questão. Sugiro honorários médicos no valor de \$1.200,00. Caso as partes aceitem o valor proposto, venho através, marcar dia, horário e local para realização da perícia médica. Os mesmos deverão comparecer no meu consultório, situado na Praça Sebastião Xavier, 220 (Clínica e Laboratório Pró-Saúde), na cidade de Itumbiara/GO, no dia 26 de março de 2009, às 11:00 horas. O telefone é (64) 3431-1114.

Atenciosamente,

Itumbiara, 02 de fevereiro de 2008

Húbson Espíndola Carneiro
CRM 7898-GO

Húbson Espíndola Carneiro
CPM - 7898-GO

200805675021/0003

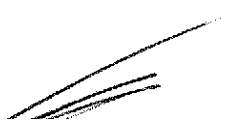
DATA : 04/02/2009
2ª VARA CÍVEL

HORA : 08:16

ESTADO DE BOYAS
PODER JUDICIARIO

103

CERTIDAD DE PUBLICACION

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or 'J', located in the bottom right corner of the page.

JUIZ(A)

: FERNANDO DE NOLLE XAVIER

Data do Expediente: 05/02/2009

Diário de Justiça : 00000373

Disponibilizado em: 09/02/2009

Publicação : 10/02/2009

Folhas : 801/102

Certifico que o extrato destas autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário de Justiça acima especificado.

Daí fé.

ITUMBARA , 10 de FEVEREIRO de 2009 .

NR. 16445
NATUREZA :
REQUERENTE :
REQUERIDO :
ADV. REQUERENTE :
ADV. REQUERIDO :
DESEMPENHO :
FOLHAS NR. : 1645

PRATEI - DR. MAURICIO MONTANARI LIMA, E
DR. CLETO GERALDO DE SOUZA LIMA, INTIMADOS
DO DEBATE DO PRA. DE 11:00 HORAS DE 10/02, O
QUAI INTIMADO O DR. MAURICIO MONTANARI LIMA, COMO
PERITO, CITO OS PERITOS PARA PRESENTAR O PARECER PE
LO VINCULO. AS PARTES CITO QUALQUER PERITO DE
CINCO DIAS, INDICAR O PERITO QUE DEVERA FORMU-
LAR O PARECER.

FIAM INTIMADOS AINDA DA RESOLUCAO DE HOMENAGENS NO

VALOR DE R\$ 1.200,00 E FAZENDA PESSOAL PARA A
REALIZACAO DA PERENIA DO DIA 10/02/2009 DE
2009 AS 11:00 HORAS DO DIA 10/02/2009 A PRACA
SEBASTIAO KANTER, DO MUNICIPIO DE ITUMBARA, DEVEN
DO OS PROCURADORES CONSTITUIREM OS SEUS CONSTITUI-
TUINHOS.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

DESTINO : ITUMBIARA

EXMO SI 2A VARA CIVEL
ITUMBIA 200805675021/0004
ANDAM. : AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
DATA AND: 10/02/2009 JUIZ: 0
INTERLOC: JUNTADA DE DOCUMENTOS
DATA : 06/03/2009 HORA: 16:18
ORIGEM : GINTANTA

DA COMARCA DE

Processo n.º 200805675021

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora qualificada nos autos, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HILDES BARCELOS ARAUJO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls., publicado no, apresentar quesitos, para que desta forma, seja definitivamente apurado o grau de incapacidade apresentado pelo Autor, senão vejamos:

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

2 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

3 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS

PRIVADOS - CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;

4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

6 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Todavia, esclarece, ainda, que, os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo Autor, vez que, cabe o mesmo o ônus da prova, conforme disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85-B - Qd. F-19 Lt. 14 nº110, Setor Sul - Goiânia / GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

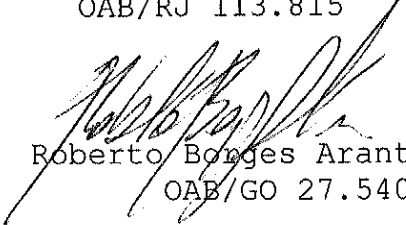
Termos em que,
Pede Deferimento.

Itumbiara, 06 de março de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Roberto Borges Arantes
OAB/GO 27.540

Poder Judiciário

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

NÚMERO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PROTOCOLO INTEGRADO
COMPLEMENTAR

05702052-3

SÉRIE:

09

REQUERENTE: HILDES BARCELOS ARAUJO

06/09/03

CUMARCA : (56)
NATUREZA : (0)
SIRVENTIA : 2A VARA CÍVEL

PROCESSO : 200805675021
VALOR DA AÇÃO : 0,00

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PORTE TJ TABELA I NO.1 0050 FLS. 112-0		29,75			
TOTAL				399-9	29,75

85650000000-0 29750143057-5 02052309200-3 91231000001-9



AUTENTICAÇÃO
17800174 677037970 060309

VIA PROCESSO

29,750 SECDIM

200805675021/0005

DATA : 02/04/2009
2ª VARA CÍVEL

HORA : 12:08

EXCELENTÍSSIMO
Dr. JUIZ DE DIRET
DA COMARCA DE ITUMBIARA

PROCESSO Nº: 200805675021-5
REQUERENTE: HILDES BARCELOS ARAÚJO
REQUERIDO: SUL AMÉRICA SEGUROS

I. PREÂMBULO

Húbson Espíndola Carneiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Itumbiara-GO, à Rua Franklin Xavier, 470, apto 501, Edifício Villa Verde, Centro, CEP:75.503-070, telefones: 064 3431-2503 e 64 3431-7800. Graduado em Medicina pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, de Uberaba/MG. Especialidade em Reumatologia pelo Departamento de Reumatologia da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, de Uberaba/MG. Registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, CRM: 7898-GO, RG: 2200595 SSP-GO, CPF: 320.257.001-30.

BASEADO NA ANAMNESE OU HISTÓRIA CLÍNICA, NO EXAME FÍSICO, NOS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E NOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS, ESTE PERITO VEM ELABORAR O LAUDO MÉDICO-PERICIAL.


Dr. Húbson Espíndola Carneiro
CRM 7898 - GO
Reumatologista

II – INTRODUÇÃO

O Requerente compareceu ao consultório do Perito, para o início dos trabalhos periciais, no dia 26 de março de 2009, às 11:00 horas.

Disse que foi vítima de acidente no dia 19 de maio de 2008, em torno de 17:00 horas, na Rua Miguel Couto, no perímetro urbano de Itumbiara-GO.

Estava trafegando em uma bicicleta, quando foi atropelado por um carro. Teve queda ao solo, provocando-lhe fratura na perna esquerda.

Do local do acidente, foi conduzido pelo seu genro Cláudio Palhares Santana para o Pronto Socorro do Hospital Municipal. Neste serviço, foi atendido pelo médico plantonista. Após realização de exame físico, foi transferido para o serviço de ortopedia do Hospital e Maternidade São Marcos.

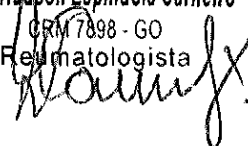
Após realização de radiografias, que comprovaram as referidas fraturas, submeteu-se a procedimento cirúrgico, que foi realizado pelo Dr. João Rodrigues de Queiroz, sendo auxiliado pelo Dr. Dimas Gaspar de Oliveira. Afirmou que foram colocados materiais de síntese, com os quais permanece até a presente data.

Referiu que permaneceu internado durante quatro dias, recebeu alta hospitalar com orientação de repouso absoluto e prescrições de analgésicos e antibióticos. Só voltou a andar normalmente, sem auxílio de nadador, cerca de dois meses após a cirurgia. Durante este período recebeu acompanhamento ortopédico do médico que o operou.

Na época do acidente, de acordo com suas informações, estava aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição.

Apresenta-se com queixa de dor crônica no joelho e perna esquerda, que piora com movimentos, quando anda muito ou fica longos períodos em pé. Não corre e tem dificuldade para realizar esforços físicos. Não consegue agachar-se normalmente e perdeu parte dos movimentos do joelho esquerdo, porque não faz a flexão total da articulação.

Dr. Hudson Espindola Carneiro
CRM 7898 - GO
Reumatologista



III – DESCRIÇÕES DO EXAME FÍSICO

A – INSPEÇÃO

- Cicatriz cirúrgica transversa no terço superior da perna esquerda, com 11 cm de comprimento.
- Marcha levemente claudicante. Manca pouco ao andar.

B – PALPAÇÃO

- O Requerente referiu dor à palpação do terço superior da perna e no joelho esquerdo.

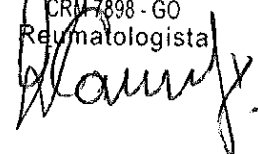
C – MOVIMENTAÇÃO

- ANQUILOSE PARCIAL NO JOELHO ESQUERDO.
Deitado na maca (cama para exame físico), não conseguiu fletir (dobrar) totalmente a articulação. Isto foi comprovado na movimentação ativa, realizada pelo paciente, e na passiva, pelo examinador (Perito).
- De pé, não conseguiu agachar-se normalmente. Há redução da flexão do joelho esquerdo e apoia o peso do corpo no membro inferior direito.
- Quadril esquerdo com movimentos preservados, assim como os das articulações do tornozelo e pé do mesmo membro.

IV – DESCRIÇÕES DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS

Registro de Sinistro, na folha 09, com BO Nº. 970/2008, descreve o dia 19/05/2008 como data de ocorrência e traz informações sobre o fato.

Dr. Hudson Espindola Carneiro
CRM 7898 - GO
Reumatologista



Os **documentos** das folhas 10 a 14 são relacionados à internação do Requerente, na época do acidente, no Hospital e Maternidade São Marcos.

Lauda médico assinado pelo Dr. João Rodrigues de Queiroz, CRM-GO: 6668, com data de 19 de maio de 2008 e que consta na folha 11, relata: FRATURA DO PLANALTO TIBIAL.

Nota de Cirurgia do Hospital e Maternidade São Marcos, na descrição do tipo de ato cirúrgico, que consta na folha 12, diz: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE TÍBIA ESQUERDA. Apresenta como cirurgião o Dr. João Rodrigues e como auxiliar o Dr. Dimas Gaspar de Oliveira.

O **Boletim de Ocorrência e Acidente de Trânsito** Nº. 970/2008, que traz informações e descreve o histórico do acidente relatado pelo Requerente, está nas folhas 16 e 17 dos autos.

V – RESPOSTAS DOS QUESITOS DO REQUERIDO (Folha 99)

1- Queira o nobre Perito informar se há sequela em algum membro do(a) autor (a)? E se a mesma é em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor?

R – Sim. As mesmas são decorrentes de acidente envolvendo veículo automotor.

2- Existe perda funcional (invalidez) de membro ou função? Parcial ou total?

R – Sim. Parcial.

3- A sequela é permanente?

R – Sim. Sequela estética e anquilose no joelho esquerdo, de caráter permanente.

Dr. Hudson Espindola Carneiro
CRM 7898 - GO
Reumatologista

333

VI - RESPOSTAS DOS QUESITOS DO REQUERIDO (folhas 104 e 105)

1- Queira os Sr. Perito informar, se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

R – Sim. Parcial. Permanente.

2- Queira o Sr. Perito informar em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

R – Nos documentos contidos nos autos e descritos pelo Perito, nas radiografias atuais e no exame físico realizado no dia do início dos trabalhos periciais.

3- Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº. 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;

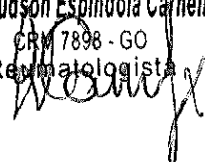
R – Sim. Definitiva. Anquilose parcial no joelho esquerdo (10%), sequela de fratura do platô (planalto tibial).

4- Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendam por bem lhe atribuir.

R – Anquilose parcial no joelho esquerdo (10%), conforme tabela da folha 41 dos autos. Limitação da flexão articular comprovada no exame físico realizado pelo Perito.

Dr. Hudson Espíndola Carneiro

CRM 7898 - GO
Reumatologista



5- Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

R – Não.

6- Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

R – **Laudo radiográfico** atual, solicitado pelo Perito no dia do início dos trabalhos periciais, com data de 27 de março de 2009, assinado pelo Dr. José Pereira Franco, CRM-GO, apresenta as seguintes conclusões (**documento 01, anexado aos autos pelo Perito**):

Joelho e Perna esquerda (ap/p)

Fratura antiga do platô tibial, consolidada, com bom alinhamento, fixada por placa-parafusos.

Os espaços articulares estão conservados.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, que consta na folha 41, mostra que ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS JOELHOS CORRESPONDE A 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA.

No caso do Requerente, a fratura do platô tibial evoluiu com anquilose parcial e definitiva do joelho esquerdo, sem comprometimento dos espaços articulares. Por isso, corresponde a 10%.


Dr. Hudson Espindola Carneiro
CRM 7898 - GO
Reumatologista

VII – CONCLUSÃO:

Baseado na história clínica, no exame médico-pericial, nas informações dos autos, nas radiografias atuais, nos conhecimentos científicos e, de acordo com a legislação vigente, este Perito constata que:

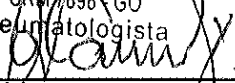
O AUTOR É PORTADOR DE INVALIDEZ PARCIAL E DEFINITIVA, DECORRENTE DE SEQUELAS DE FRATURA NO PLANTAR TIBIAL ESQUERDO, PROVOCADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO.

APRESENTA DANOS ESTÉTICOS E ANQUILOSE PARCIAL NO JOELHO ESQUERDO, DE CARÁTER DEFINITIVO (10%).

Itumbiara, 01 de abril de 2009.

Dr. Hudson Espíndola Carneiro

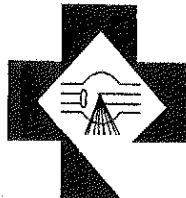
CRM 7898 GO
Reumatologista



Dr. Hudson Espíndola Carneiro

Médico Perito

CRM-7898



CLÍNICA RADIOLOGICA DE ITUMBIARA

Paciente HILDES BARCELOS ARAÚJO
Médico Dr.(a) HUDSON ESPÍNDOLA CARNEIRO
Data 27/03/2009 Sexo Masculino
Convênio CARTÃO

334
Dr. Eduardo José R. Franco - CRM-8328
Dr. João Pinheiro Braga Filho - CRM-1995
Dr. José Pereira Franco - CRM-983

Rua Padre Florentino, 55 - Centro - Itumbiara - Goiás
CEP: 75503-165 - Fone: (64) 3431-0047
E-mail: clinrad@netsite.com.br

Ident. 63896

Idade 60a, 7m, 4d

JOELHO E PERNA ESQUERDOS AP/P

Fratura antiga do platô tibial, consolidada, com bom alinhamento, fixada por placa-parafusos.
Os espaços articulares estão conservados.

Dr. Hudson Espíndola Carneiro
CRM 7898 - GO
Reumatologista
DOCUMENTO 01

ITUMBIARA, 27 de março de 2009

JOSÉ PEREIRA FRANCO
C.R.M. 983

JUNTADA

ANEXO 15 DE 04 DE 09

RECEBIMENTO DE

a petição

Sirlete
Sirlete Rossi Pereira
Escrivente Oficializada

115
SL

**EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GOIÁS**

200805675021 - G

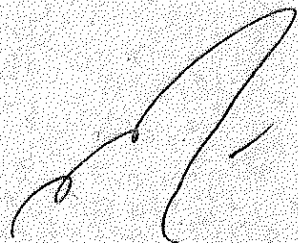
" 200805675021/0006

DATA : 14/04/2009
2A VARA CIVEL

HORA : 16:52

A autora através de seu procurador concorda com o Laudo apresentado, devendo apenas ser ressaltado que o autora está incapacitada de forma permanente para a função que exercia, não pairando qualquer duvida quanto ao nexo de causalidade.

Analisando as jurisprudências verificamos que a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado visto que a lei 6.194/74, **não prevê tal proporcionalidade**, devendo ser paga integralmente em seu TETO MÁXIMO, nos termos Lei e entendimentos



Jurisprudenciais, e, no caso em tela nota-se que o acidente o tornou debilitado de maneira permanente.

Fica impugnada a alegação do perito de que não há invalidez, já que a seqüela existe conforme o mesmo declarou.

O Tribunal de Justiça de Goiás tem entendimento pacificado a respeito da matéria, senão vejamos:

2A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 15104 de 15/10/2007

Selecionar

Imprimir

ACÓRDÃO.....:25/09/2007

LIVRO.....:(S/R)

PROCESSO.....:200702856163

COMARCA.....:GOIANIA

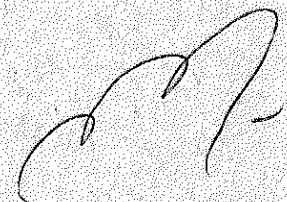
RELATOR.....:DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO

REDATOR.....:

RECURSO.....:113735-8/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA.....:"APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSENCIA DO LAUDO DO IML. VINCULACAO AO SALARIO-MINIMO. ATRIBUICAO DO CNSP. INDIVIDUALIZACAO DO GRAU DA LESAO. 'QUANTUM' INDENIZATORIO. CORRECAO MONETARIA. 1 - DISPENSAVEL O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS SAO HABEIS A CONFIRMAR A INVALIDEZ PERMANENTE DO BENEFICIARIO, OCASIONADA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRANSITO DO QUAL FOI VITIMA. 2- **NOS TERMOS DO ART. 12, DA LEI N. 6.194/74, REFOGE A COMPETENCIA DO CNSP ESTABELECEER OS VALORES A SEREM INDENIZADOS. 3 - CONSTATADA A INVALIDEZ PERMANENTE, A INDENIZACAO E DEVIDA PELO VALOR MAXIMO, INDEPENDENTE DO GRAU DA LESAO, EIS QUE A LEI N. 6.194/74 NAO FIXA QUALQUER GRADACAO. 4 - NA AUSENCIA DE PREVIA LIQUIDACAO, CONSIDERA-SE O VALOR DECLINADO NA EXORDIAL, CORRESPONDENTE AOS 40 (QUARENTA) SALARIOS-MINIMOS VIGENTES A EPOCA DA PROPOSITURA DA ACAO, PARA A CONDENACAO. 5 - ESTABELECIDO O SALARIO-MINIMO VIGENTE A EPOCA DA PROPOSITURA DA ACAO, A PARTIR DE TAL MARCO INCIDE A CORRECAO MONETARIA. 6 - QUANDO A MATERIA DISCUTIDA APRESENTA POUCA COMPLEXIDADE E NAO EXIGE MAIORES DESDOBRAMENTOS DOS PROCURADORES, MOSTRA-SE PASSIVEL DE REDUCAO O VALOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS ARBITRADOS PARA 10 (DEZ) POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENACAO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."**

DECISÃO.....:"ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, EM SESSAO PELOS INTEGRANTES DA 4A TURMA JULGADORA DA 2A CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DOS



TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

DESTA FORMA REQUER A PROCEDENCIA TOTAL DA AÇÃO NOS TERMOS DA INICIAL, uma vez que restou evidenciado na conclusão do Perito que a autora é portadora de seqüela/debilidade parcial e permanente conforme resposta de quesitos e conclusão.

Itumbiara, 14 de abril de 2009

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maurício Borges de Faria
OAB/GO 21.615

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

118

Processo

PROTOCOLO NR : 200805675021
AUTOS : 1645
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL
REQUERENTE : HILDES BARCELOS ARAUJO
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS
ADV REQTE : MAURICIO BORGES DE FARIA
ADV REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
JUIZ(A) : FERNANDO DE MELLO XAVIER

Data do Expediente: 13/04/2009

Diario da Justiça : 00000315

Disponibilizado em: 15/04/2009

Publicação : 16/04/2009

Folhas : 107/114

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ITUMBIARA , 16 de abril de 2009 .

Claudio Marques Alves
Escrivente Oficializado - OJ-TJGO nº 1.161/2002

NR. PROTOCOLO : 200805675021 AUTOS NR. : 1645
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : HILDES BARCELOS ARAUJO
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS
ADV REQTE : 21615 GO - MAURICIO BORGES DE FARIA
ADV REQDO : 3411 GO - CELSO GONCALVES BENJAMIN
DESPACHO :
PRAT. 29 - DR. MAURICIO BORGES DE FARIA E DR. CELSO GONCALVES BENJAMIN DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA, MANIFESTAREM NOS PRESENTES AUTOS, ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 107/114.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

361050/2009

COMARCA DE ITUMBIARA

FORUM - AV. JOAO PAULO II, TELEFONE: 34300200 185 BAIRRO DOM BOSCO
CEP - 75503970 TEL: 3430-0200 - FAX : 3000-0000

2A VARA CIVEL - 3 ANDAR

EMITENTE: 5072264

— CERTIDÃO —

PROCESSO R035P157
PROTOCOLO NUMR: 200805675021 5275534

AUTOS NUMR. : 1645
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : HILDES BARCELOS ARAUJO
ENDERECO : PCA DA REPUBLICA
NUMR : 130 QD: LT:
COMP: SALA 10
BAIRRO :
MUNIC. : ITUMBIARA
PROFISSAO : APOSENTADO
ESTADO CIVIL : Casado(a)
CPF/CGC : 168394551-49
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : FERNANDO DE MELLO XAVIER (JUIZ 1)
Fase : AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA
Data da Fase : 06/05/2009
PARA CERTIFICAR.

CEP.: 0
Estado: 60

O(A) Senhor(a) Escrivão(3) MARIZETE ROSA TAVARES da
COMARCA DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIAS.

Certifica, atendendo requerimento da parte interessada,
que revendo em cartorio os autos sob sua guarda, dentre estes
encontrou o processo supra especificado.

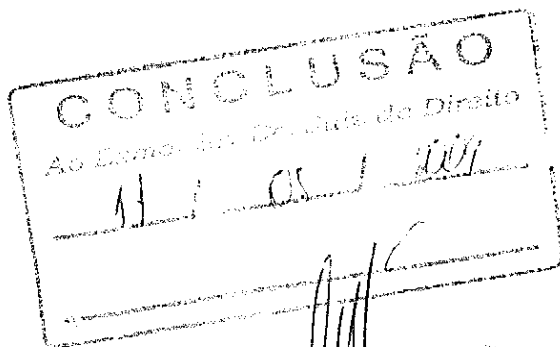
Certifica mais que, decorreu o prazo legal sem que os
procuradores das partes tenham atendido a intimacao de fls.118.

O referido é verdade e dou fé.

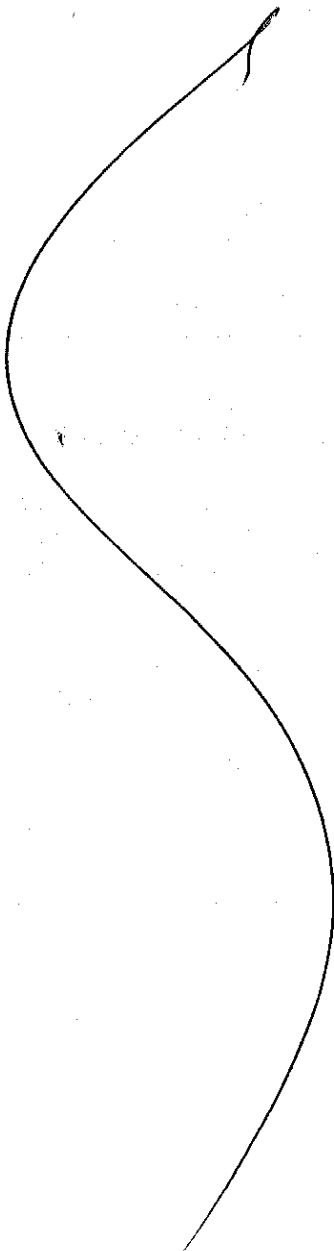
ITUMBIARA , 6 de maio de 2009

-DJ-

Claudio Marques Alves
Escrivente Oficializado - DJ-TJGO nº 1.161/2002



Claudio Marcolini Alves
Escritor Oficial - 100-1160-11612/002





COMARCA DE ITUMBIARA
2ª. VARA – CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS

Autos: 1645/2008 - 200805675021

VISTOS, ETC (dm)

Hildes Barcelos Araújo, qualificado nos autos em epígrafe, ingressou em juízo com **ação de cobrança** em face de **Sul América Seguros**, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, o que lhe ocasionou invalidez de natureza permanente, razão pela qual entende ter direito ao recebimento, a título de indenização do seguro DPVAT, de valor equivalente a treze mil e quinhentos reais, conforme previsão da Lei nº 6194/74. Juntou documentos.

Citada, a requerida ofertou contestação, sustentando, em resumo, a inexistência de prova da alegada invalidez, razão pela qual pugna pela rejeição do pedido.

A parte autora impugnou a contestação oferecida, reportando-se aos termos da peça inaugural.

Realizada prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado aos autos, do qual as partes foram intimadas.

É o sucinto relato. Decido.

Cumpre salientar que consta nos autos cópia do boletim de ocorrência do acidente (fls. 16/17), bem como que a ausência de laudo do IML restou superada pela produção da prova pericial, meio de prova válido.

Adentro ao exame do mérito.

Comprovada a situação de invalidez permanente, ainda que parcial (conforme consta do laudo pericial), decorrente de acidente envolvendo veículo automotor, faz jus à vítima ao pagamento integral, não sendo pertinente qualquer distinção quanto à espécie e grau de invalidez, com redução do valor indenizatório, conforme constam em tabelas administrativas editadas pelo CNSP.



COMARCA DE ITUMBIARA
2ª. VARA – CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS

A jurisprudência é pacífica acerca da questão:

EMENTA : APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. PRESCRICAO VINTENARIA. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXACAO DA INDENIZACAO. 1 - O PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANCA DO SEGURO OBRIGATORIO E DE 20 (VINTE) ANOS, PORQUE SUBMETIDO A REGRA DO ARTIGO 177 DO CODIGO CIVIL E NAO A DO ART. 178 PARAGRAFO SEXTO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 2 - RESTANDO PROVADO QUE A INVALIDEZ E PERMANENTE E DEFINITIVA, MESMO SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ART. TERCEIRO ALINEA 'B', DA LEI N. 6194/74. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.(grifei)
(TJGO, DJ 13878 DE 04/10/2002, DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA)

Tendo ocorrido o acidente após a edição da Medida Provisória nº 340/2006 (que foi convertida na Lei 11.482/2007), que em seu artigo 8º apresentou significativas modificações relativas ao seguro DPVAT, o valor da indenização deve observar o contido em tal diploma legal, que limitou o quantum em R\$ 13.500,00.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo I.N.P.C./I.B.G.E. a partir do ajuizamento do feito e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes a partir da citação.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do C.P.C., e ainda, ao pagamento da verba pericial. P.R.I.

Itumbiara, 11 de maio de 2009

Fernando de Mello Xavier
Juiz de Direito

ent 15/05

DATA
Recebi hoje estes autos.
14/05/09

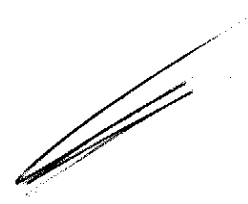

Claudio Marques Alves
Escrivente Oficial - DJ-TJGO nº 1.154/2002

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 200805675021

122



Data do Expediente: 15/05/2009

Diário da Justiça : 00000337

Disponibilizado em: 17/05/2009

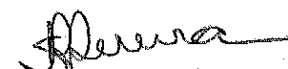
Publicação : 26/05/2009

Folhas : 120/121

Certifico que o extrato destes autos averado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça, acima especificado.

Doi fé.

ITUMBIARA, 20 de maio de 2009.


Sirlete Rossi Pereira
Escrivente Oficializada

NR. PROTOCOLO : 200805670021 AUTOS NR. : 1645
NATUREZA : CÍVEL
REQUERENTE : HENRIQUE MARCELOS BRANCO
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS
ADV REQTE : PAULO RO - MAURICIO BORGES DE FARIA
ADV REQDO : CELSO - CELSO GOMES BENJAMIN
DESPACHO :

"ANTE O EXPOSIO, QUEM REQUERIU O PRECISO, CONDENANDO A REQUERIDA A PAGAR AO REQUERENTE A QUANTIA DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO I.N.P.C./I.B.G.E A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO PETITO E ACUMULADA DE JUROS MORATORIOS DE 1% AO MES, ESTES A PARTIR DA CITACAO EM FACE DA SUCUMBENCIA, CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA HONORARIA, QUE AMOUNTA 10% (DEZES POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACAO, COM FULCRO NO ART.20,§3º, DO C.P.C.,E AINDA, AO PAGAMENTO DA VERBA PERICULA, VALOR ESTIMADO EM DE MAIO DE 2009. (A) FIRMADO POR MELLO JUNIOR, JUIZ DE PAZ DE PAZOS.

PRATELO - DA SENTENÇA.

JUNTADA

JUNTO AOS 10 DE 06 DE 09

O documento em frente *a petição*

MARIZETE ROSA TAVARES
ESCRIVA

JOÃO BARB

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

2ª VARA CIVEL
200805675021/0007
ANDAM.: SENTENÇA TRANSITANDO EM JULGADO
DATA AND.: 20/05/2009 JUIZ: 0
INTERLOCT: APELAÇÃO
DATA: 01/06/2009 HORA: 18:04
ORDEM: 601ANIA
eiro
ino
assarelli
ca
aldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA / GO

Processo n.º 200805675021

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora qualificada nos autos, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **HILDES BARCELOS ARAUJO**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itumbiara, 01 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Clézia Meire Queiroz
OAB/GO 19.194

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA /
GO

PROCESSO N.º 200805675021

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: HILDES BARCELOS ARAUJO

RAZÕES DE RECURSO

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Apelada em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico em 19/05/2008, restando permanentemente inválido.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Apelante.

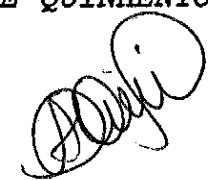
Ressalta a Apelante ao atento juízo que a época do acidente encontrava-se em plena vigência a Lei nº 11.482/2007, que para os casos de invalidez estipula indenização em ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentado em vítimas de acidente automobilístico, portanto, não havendo mais o que se falar em indenização DPVAT em salários mínimos.

Enfim, Nobre Turma Recursal, não há o que se falar em pagamento indenizatório devido ao Apelada correspondente ao teto máximo indenizável, tendo em vista que este não se encontra 100% inválido!!!

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

"...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,
CONDENANDO A REQUERIDA A PAGAR AO REQUERENTE A
QUANTIA DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS



REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO I.N.P.C./I.B.G.E. A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO FEITO E ACRESCIDA DE JUROS MORATORIOS DE 1% AO MES, ESTES A PARTIR DA CITACAO. EM FACE DA SUCUMBENCIA, CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORARIA, QUE ARBITRO EM 15%(QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACAO, COM FULCRO NO ART. 20, §3º, DO C.P.C. E AINDA, AO PAGAMENTO DA VERBA PERICIAL."

Inconformada com a r. sentença, vem a Apelante esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

A AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Apesar de o Nobre Magistrado entender que não há qualquer irregularidade processual que venha acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, temos que a presente demanda carece de documentos que comprovem que a invalidez do ora Apelada é de 100% (cem por cento), conforme determinado em Lei, para que o mesmo possa perceber verba indenitária em sua integralidade.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Apelada alega que restou inválido permanentemente, embora não aponte as lesões sofridas na Exordial.

Acontece Exa., que merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)



Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Apelada seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

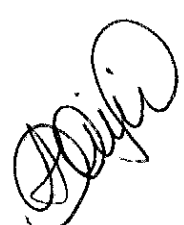
Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.



NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

REFERIDO SEGURO OFERECE COBERTURA ÀS PESSOAS VITIMADAS QUE RESTARAM PERMANENTEMENTE INVÁLIDAS ATÉ O LIMITE ESTIPULADO PELA LEI 11.482/07, QUE É DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), LEI ESTA QUE SE ENCONTRA VIGENTE.

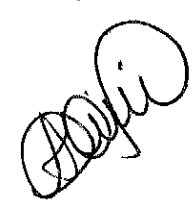
Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da ora Apelada carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A APELADA QUE O PRESENTE RECURSO SEJA ANALISADO PARA QUE AO FINAL A R. SENTENÇA SEJA REFORMADA ADEQUANDO-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO A APELADA, VEZ QUE



ESTE NÃO FAZ JUS AO IMPORTE INDENIZATÓRIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM SUA INTEGRALIDADE.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

O Nobre Magistrado entendeu que a Lei 11.482/2007 não é aplicável ao caso em tela, vez que o acidente ocorreu em vigência da Lei nº 6.194/74, razão pela qual vem a Apelante expor novamente o que segue.

De antemão cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Tem-se que em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." (g.n.)

Assim, não há o que se falar em pagamento da indenização DPVAT a Apelada na monta total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que este não constatou que se encontra 100% (cem por cento) inválido conforme tenta fazer crer este Juízo.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Cumpre destacar que é o Recorrido quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que Consiste em ônus exclusivo do mesmo realizar tal prova nos autos, pois é de clareza meridiana que trata-se de fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 333, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

Percebe-se claramente que o princípio da proporcionalidade não está sendo observado, pois o montante a ser pago no caso de remota condenação seria destinado em considerável parte ao honorário pericial, já que é inadmissível que o recorrido receba R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de condenação, visto que esta é a verba destinada ao pagamento nos casos de morte e não de uma mera debilidade.

Não há dúvidas quanto à baixa complexidade do trabalho a ser realizado, razão pela qual a ré informa que não concorda com a proposta de honorários, vez que a monta afigura-se um tanto quanto exorbitante se comparada ao proporcional labor a ser desenvolvido em sua contraprestação.

Outro não é o entendimento da jurisprudência ora destacada, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO EXAME TÉCNICO, A AUTORIZAR A REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º-A, DO ARTIGO 557 DO CPC." (Agravado de Instrumento nº 2007.002.04342, 6ª Câmara Cível do TJ/RJ, Jds. Des. Elton Leme, j. em 17/04/2007) (g.n.)

Ademais, é de curial sabença que a Lei Adjetiva Civil estabelece no artigo 333, inciso I, *in verbis*:

"Art. 333: O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Não obstante, faz-se mister esclarecer que, com efeito, é o Recorrido da presente quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova pericial, uma vez que consiste em ônus exclusivo do mesmo realizar prova nos autos, do fato constitutivo de seu direito em Juízo pleiteado.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a Apelada é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Apelada, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

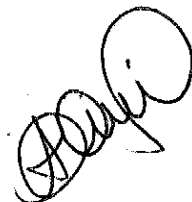
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do apelada, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!



Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Apelante, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, confia serenamente a Apelante nos Aclarados Julgadores, para que diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, devido ao alto grau de eficiência dessa Turma Recursal que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente Recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.

Caso ultrapassado requer que seja reformada a r. sentença para que ao final seja observada a Tabela quantificadora para os casos de invalidez permanente, que estipula as percentagens de acordo com o grau de invalidez apresentado, conforme previsto na Lei nº 11.482/2007.

Ademais, requer que seja observada a impossibilidade de a Recorrente arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova pericial, uma vez que esta consiste em ônus exclusivo do Recorrido realizar prova nos autos, do fato constitutivo de seu direito em Juízo pleiteado.

Considerando ainda que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, requer, no caso de manutenção da condenação, seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.



Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 85, Quadra F - 19 lote 14 nº 110 - Setor Sul - Goiânia/GO, Cep 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, CELSO BENJAMIN, OAB/GO sob o n.º 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

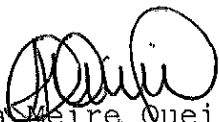
Termos em que,
Pede deferimento.

Itumbiara, 01 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Clézia Meire Queiroz
OAB/GO 19.194

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados CELSO GOLÇALVES BENJAMIN, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411 SANDRA MARCELINO DA SILVA, inscrita na OAB/GO sob o n.º 13.723, JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO, inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.696, JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 22.798, ROBERTO BORGES ARANTES, inscrito na OAB/GO sob o n.º 27.540, CLÉZIA MEIRE QUEIROZ, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.194, BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.504, com escritório à RUA 85-B QD. F-19 LT. 14 Nº110 SETOR SUL- GOIANIA os poderes que lhe foram conferidos por, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move HILDES BARCELOS ARAUJO, em curso perante 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GO nos autos do Processo n.º 200805675021.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2009.

JOÃO BARBOSA

OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

NÚMERO:

APELAÇÃO/RECURSO

05931987-9

SÉRIE:

09

EMISSÃO:

01/06/09

REQUERENTE: SUI AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

PÁGAVEL ATE:

31/12/2009

COMARCA : ITUMBETARA (56)
SERVENTIA : 2ª VARA CÍVEL
NATUREZA : COBRANÇA (430)

PROCESSO : 200805675021
VALOR DA AÇÃO : 13.500,00

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 113-9		52,43			
PORTE TJ TABELA I NO.1 0050 FLS. 112-0		59,50			
TOTAL				399-9	111,93



85620000001-1 11930143059-9 31987909200-9 91231000002-7

AUTENTICAÇÃO
CEF253501062009336790005754

111,93RC1007

VIA PROCESSO

177 UNIDADE
150 NOME DO AGENTE RESPONSÁVEL
182 ASSINATURA

St. Blm
St. Blm Souza
St. Blm Souza

Autos: 1645/08

DESPACHO:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos, uma vez que é próprio e tempestivo.

Intime-se o apelado para, caso queira, ofertar contra-razões no prazo de quinze dias.

Itumbiara, 15/06/09

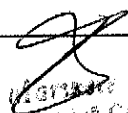
Fernando de Mello Xavier
Juiz de Direito

DATA

Recebi hoje estes autos.

Itumbiara, 16/06/09

A Escrivã,


Mariana Rosa Duarte
Escrivã Carolina 2ª Civil

CERTIDÃO

CERTIFICADO de Intimidade

Mauricio B. Jansen

Residente em Paripatcho de

fls. 135

do que consta bem desta. O referido é verdade
e dou fé.

Rumbalara, 16 de 06 de 09

O Escrivão:

JUNTADA

JUNTO AOS _____ DE _____ DE _____

O DOCUMENTO EM FRENTE.

Escrivã / Escrevente



136

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CIVIL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GOIÁS**

PROCESSO: 200805675021 - 8

200805675021 / 0008

DATA: 12/05/2009
DA VARA CIVIL

HORA: 13:30

... interesse de agir, o que não possui nenhum fundamento jurídico.

Conforme a Lei 6.194/74, temos:

Art. 5º - o pagamento da indenização será efetuado **MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE** e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

“APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. BOLETIM DE Ocorrência. A falta de juntada aos autos do boletim de Ocorrência não dá causa a extinção do processo, por falta de pressuposto válido e regular dele, se há nos autos prova capaz de demonstrar a ocorrência do sinistro. Ocorrendo danos pessoais causados por veículos automotores serão indenizados pelo seguro obrigatório – DPVAT, estabelecendo que as indenizações por invalidez permanente estão acobertadas pelo seguro, e devem ser pagas no valor de até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Recurso conhecido e improvido.” (TJGO – Apelação nº 200500231308, Relator desembargador Felipe Batista Cordeiro, 3ª câmara Cível, D.J. nº 14.530, de 10.06.2005).

EMENTA: "ACAO SECURITARIA - SEGURO DPVAT. OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. ORDORAMENTO DE DEFESA. INOCUIDADENCIA. VIGENCIA DO ART. 3 DA LEI N 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. I - DISPENSAVEL A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, NAO SE PRODUZINDO PROVAS, INOCORRE VINCULACAO DO JUIZ AO PROCESSO NEM HA OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC). II - NAO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A MATERIA VERSADA NOS AUTOS TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DEMONSTRABEL PELA PROVA CONFORME PRECONIZADO NO ARTIGO 330, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. III - E PACIFICA A CONSIDERACAO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA QUANTO A VIGENCIA DO ARTIGO 3 DA LEI N. 6.194/74, NAO SENDO ELE REVOGADO PELAS LEIS N. 6.205/75 E 6.423/77, VISTO QUE AO ADOTAR O SALARIO MINIMO COMO FATOR DE FIXACAO DA INDENIZACAO DEVIDA A TITULO DE DPVAT, NAO OPERA COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA, MAIS COMO QUANTITATIVO A INDENIZAR. IV - RESTANDO PROVADO SER A INVALIDEZ OU DEBILIDADE SER PERMANENTE. MESMO O SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 3, ALINEA B. LEI 6.194/74. V - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

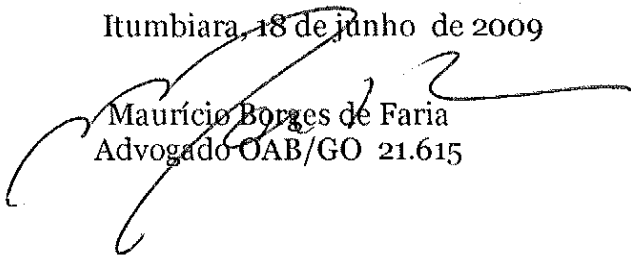
Sendo assim, Excelência é direito líquido e certo Do autor em ver restituído seu direito no que tange a receber o seguro **DPVAT** devido a vitimou. Com isso pedimos desde já a esse Douto e Sábio TRIBUNAL que seja atendido o preceito de Lei sendo MANTIDA A SENTENÇA MONOCRATICA, uma vez que restou provado que a sequela e advinda de acidente envolvendo veiculo automotor, constatando perda parcial e permanente não importando o grau da lesão, **JÁ QUE A JURISPRUDENCIA DESTA NOBRE TRIBUNAL E UNANIME EM AFIRMAR QUE BASTA QUE A INVALIDEZ SEJA DEFINITIVA (IRREVERSIVEL), NÃO IMPORTANDO O GRAU DA**

LESÃO – PERICIA juntada aos autos onde se comprovou o nexo de causalidade.

LEMBRANDO QUE O ACIDENTE OCORREU EM MAIO DE 2008.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itumbiara, 18 de junho de 2009


Maurício Borges de Faria
Advogado OAB/GO 21.615

MONTAGNE DES LANTERNES
Fondée le 20 Mars 1968

Autos: 1645/2008

D E SPACHO:

Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Itumbiara, 19 de junho de 2009.

Fernando de Mello Xavier
Juiz de Direito

DATA Recebimento dos autos. Itumbiara, <u>22/06/09</u> . O Escrivão escreve:
--

Claudio Marques Alves
Escrivão Oficializado - DJ-TJGO nº 1.161/2002

REMESSA
APÓS 22 DIAS DE 06 DE 09
REMETO ESTES AUTOS ao Egrégio Tribunal de Justiça
ESCRIVÃ _____

Claudio Marques Alv.
Escrivão Oficializado - DJ-TJGO nº 1.161/...

Autenticacao: ad34d93d40aaf7f57ff381d6a8786eef Solicitante: 5083

Data: 2009-08-06 @ 16:21:34

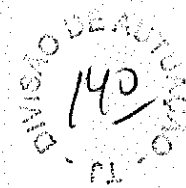
P O D E R J U D I C I A R I O

ESTADO DE GOIAS

MATR. 5031311

PROCESSO: 200902627338 - APELACAO CIVEL

CLASSE PROC. : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - RECURSOS - APELACAO



SFG

SSG7422N



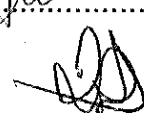
tribunal
de justiça
do estado de goiás



PROTOCOLO DO SSG 200902-627338

RECEBIMENTO

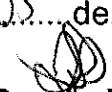
Aos 01 dias do mês de julho de 2009, me foram entregues estes autos e lavro o presente termo.


Uyara Bernardes Nascimento Peixoto
Diretora da Divisão de Autuação

CERTIDÃO

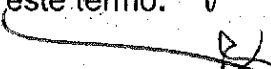
Certifico que a numeração de folhas destes autos está correta. A referida é verdade e dou fé, conforme art. 139 do RITJ-Go.

Goiânia, 05 de agosto de 2009.


Uyara Bernardes Nascimento Peixoto
Diretora da Divisão de Autuação

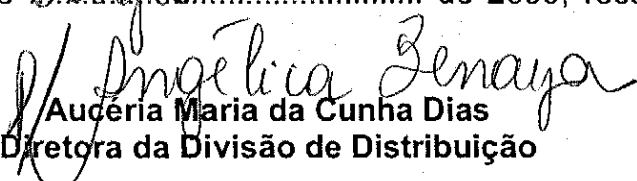
REMESSA

Aos 02 dias do mês de agosto de 2009, remeto estes autos à Divisão de Distribuição e lavro este termo.

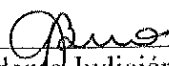

Uyara Bernardes Nascimento Peixoto
Diretora da Divisão de Autuação

RECEBIMENTO

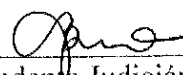
Aos 10 dias do mês de agosto de 2009, recebi estes e lavro o presente termo.


Aucéria Maria da Cunha Dias
Diretora da Divisão de Distribuição

Aos 17 dias do mês de agosto de 2009,
recebi estes autos.

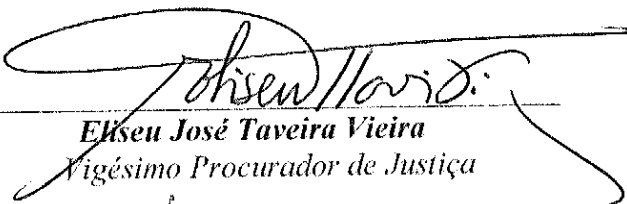

Superintendente Judiciária

Distribuído à Vigésima Procuradoria de
Justiça.
Goiânia, 18 de agosto de 2009.


Superintendente Judiciária

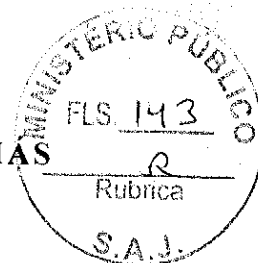
Segue, em frente, nosso parecer em 03
laudas digitadas.

Goiânia, 40 de 09 de 2009.


Eliseu José Taveira Vieira
Vigésimo Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS



Parecer : CÍVEL Nº 2 / 5124 / 2009
Natureza : APELAÇÃO CÍVEL Nº 200902627338
Comarca : ITUMBIARA
Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Apelado : HILDES BARCELOS ARAÚJO
Câmara : QUARTA
Relator : Desor. ALMEIDA BRANCO
Procurador de Justiça : ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA

Ínclitos Desembargadores,

Preclaro Desembargador- Relator,

HILDES BARCELOS ARAÚJO ajuizou ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de **SUL AMÉRICA SEGUROS**, alegando que tem o direito de receber o referido seguro obrigatório, em razão das lesões de caráter permanente decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 19/maio/2008. Com a inicial, juntados documentos de fls. 07/17.

Contestação e documentos às fls. 22/94.

Impugnação às fls. 96/98.

Despacho à fl. 101.

Quesitos periciais apresentados pela ré às fls. 104/105.

Laudo pericial às fls. 107/114.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial às fls. 115/117.

Sentença monocrática às fls. 120/121, julgando procedente o pedido.

Irresignado com o *decisum*, o requerido interpôs recurso de apelação às fls. 123/132.

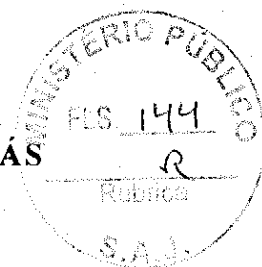
Contrarrazões às fls. 136/138.

É o relatório, em síntese.

Logo de início, com a devida vênia, entendo que não há necessidade de intervenção ministerial na presente ação. O art. 82 do Código de Processo Civil aponta as hipóteses em que o Ministério Público atua como *custos legis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS



“Art. 82 - Compete ao Ministério Público intervir:

- I – nas causas em que há interesses de incapazes;**
- II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade;**
- III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”**

O art. 127 da Constituição Federal por sua vez dispõe que o **“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”**

Portanto, como a ação de cobrança de seguro versa apenas sobre direitos individuais disponíveis, sendo as partes absolutamente capazes e devidamente representadas por procuradores aptos, não se vislumbra o interesse público mencionado no art. 82 do CPC. Acerca do assunto enfocado, por oportuno, utilizo-me dos seguintes julgados oriundos deste egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: **“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. 1. Omissis. 2. No que tange à manifestação do Ministério Público no feito, observo sua desnecessidade, vez que em se tratando de feito em que não há interesse público a ser definido, nem direitos individuais indisponíveis, envolvendo partes maiores e capazes, sem implicar em disposição de bens de menores, desnecessária se faz a intervenção do órgão do Ministério Público. 3. Omissis. Apelação conhecida, mas improvida”** (TJGO, 3ª Câmara Cível, rel. Desor. João Waldeck Felix de Souza, AC 92475-7/188, DJ nº 14.693 de 06/02/2006).

Ementa: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO MINISTERIAL. DESNECESSIDADE. Tratando o interesse em discussão de uma expressão econômica particular, portanto disponível, e não se evidenciando interesse público a ser protegido ou a incapacidade das partes envolvidas, que justifique a intervenção ministerial, cabível se apresenta a desnecessidade de sua atuação. Agravo conhecido e provido”** (TJGO, 2ª Câmara Cível, rel. Drª. Ilma Vitorio Rocha, AI 43927-8/180, DJ nº 14.590 de 05/09/2005).

Ademais, realce-se que a intervenção do Ministério Público como *custos legis* também não se afigura obrigatória somente pelo fato do apelante ser idoso, conforme preleciona **EMERSON GARCIA**:

“O Ministério Público será ouvido anteriormente à imposição de medidas cautelares às entidades de atendimento (art. 66); à instituição incumbe a defesa dos interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis do idoso (art. 74, I), tendo livre acesso a toda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS



entidade de atendimento ao idoso (art. 74, I, § 3º) e atuando como órgão interveniente em todas as causas afetas ao idoso que não versem sobre direitos disponíveis (art. 75)" (Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico, 3ª ed., 2008, p. 255).

Disso ressaí que a intervenção ministerial é indispensável somente nos casos em que o idoso estiver em condição de risco, afigurando-se desnecessária no caso presente, conforme orientação contida nos seguintes julgados oriundos deste egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. LITIGANTES IDOSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INGERÊNCIA. SITUAÇÃO DE RISCO. NOTIFICAÇÕES. ATUAÇÃO. PENALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DAS INFRAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO CTB. ASSINATURAS E COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA DE PARCELA MINIMA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. A presença de litigantes idosos não é suficiente para, por si só, autorizar a ingerência do Ministério Público, devendo esta instituição intervir, tão-somente, na oportunidade em que restar comprovado nos autos a situação de risco em que aqueles jurisdicionados se encontram, consoante o art. 43 c/c art. 74, inc. II, ambos da Lei nº 10.741/2003. 2 a 4. Omissis. Apelação conhecida e parcialmente provida" (TJGO, 2ª Câ. Cível, rel. Desor. Alan S. de Sena Conceição, AC 121294-0/188, DJ nº 316 de 17/04/2009).

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Omissis. 2. IDOSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. O fato de a pessoa ser idosa não deve ser parâmetro suficiente para a definição acerca do caráter indisponível do direito invocado judicialmente. Tal pessoa, não pode ter sua hipossuficiência presumida de forma a exigir, inquestionavelmente, a tutela ministerial, a qual somente é obrigatória, sob pena de nulidade, quando estiverem em litígio direitos de idoso em condição de risco (art. 74, II, do Estatuto do Idoso). Embargos declaratórios rejeitados" (TJGO, 3ª Câ. Cível, rel. Desor. João Waldeck Félix de Sousa, AI 60049-0/180, DJ nº 109 de 13/06/2008).

Ante o exposto, ausente o interesse público a ensejar a intervenção ministerial, abstenho-me de emitir pronunciamento meritório no feito presente.

Goiânia, 10 de setembro de 2009.

ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA
Procurador de Justiça

Ministério Público de Goiás
Superintendência Judiciária
RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO
10 SET. 2009
Aos, recebi
os presentes autos e faço a remessa ao
Tribunal de Justiça em 10/9/09
Chefe do Departamento de 2º Grau

RECEBIMENTO

Aos 14/09/2009

Suely Regina R. Borges
Secretária da 4ª Câmara Cível

CONCLUSÃO

Aos 14/09/2009 faço estes autos conclusos

ao Exmo. (º) Sr. (º) Des. (º) Almeida
Borges

Suely Regina R. Borges
Secretária da 4ª Câmara Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



4ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N° 146586-0/188 (200902627338)

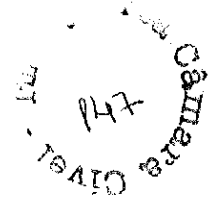
COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
APELADO HILDES BARCELOS ARAÚJO
RELATOR Desembargador **JOÃO DE ALMEIDA BRANCO**

SÍNTESE: APELAÇÃO CÍVEL.
COBRANÇA. DPVAT. COMPROVAÇÃO DA
INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL.
QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA.
DESNECESSIDADE. VALOR DOS
HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA
PRECLUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
MANTIDOS. SEGUIMENTO NEGADO.
ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

**SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS**, já qualificada e representada nos autos da ação de cobrança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

2

promovida por **HILDES BARCELOS ARAÚJO**, não se conformando com a r. sentença de fls. 120/121, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Dr. Fernando de Mello Xavier, a qual julgou procedente o pedido inicial, dela interpõe o presente recurso de apelação cível às fls. 123/132, pelos fatos a seguir expostos:

Na r. sentença o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida, ora apelante, a pagar ao apelado a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do ajuizamento do feito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Preliminarmente, a apelante sustenta que a presente ação deve ser extinta, em razão de não ter sido juntado provas dos fatos alegados na inicial, que no caso seria a prova da invalidez permanente do autor.

Em seguida, sustenta que o valor a ser indenizado deve ter como parâmetro o grau de invalidez do autor, nos termos da Lei nº 11.482/07.

Diz não concordar com o valor fixado a título de honorários periciais, requerendo que os mesmos sejam reduzidos. Pugna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



3

também pela redução dos honorários advocatícios.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recuso, julgando totalmente improcedente o pedido inicial.

Preparo à fl. 134.

O apelado, devidamente intimado, apresentou contra-razões às fls. 136/138, onde pugna pela manutenção da r. sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

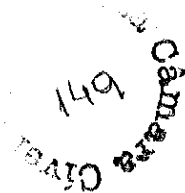
Inicialmente é de se esclarecer que perfeitamente admissível, *in casu*, o julgamento monocrático do recurso, nos termos do 'caput', do artigo 557, do Código de Processo Civil, já que trata-se de matérias com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por SUL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



4

AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por não concordar com a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial da Ação de Cobrança ajuizada por HILDES BARCELOS ARAÚJO.

A apelante foi condenada a pagar ao apelado a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E mais honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Da análise da argumentação trazida pela apelante, tenho que razão não lhe assiste, ante as razões a seguir expostas.

Preliminarmente, a apelante sustenta que a presente ação deve ser extinta, em razão de não ter sido juntado provas dos fatos alegados na inicial, que no caso seria a prova da invalidez permanente do autor, porém, entendo que esta preliminar confunde-se com o mérito, razão pela qual a analiso conjuntamente.

De início, insta destacar que diante dos documentos colacionados aos autos não há que se falar em ausência de nexo causal restando comprovado que as lesões sofridas pelo apelado foram provenientes do acidente de trânsito narrado na exordial, conforme indicam o boletim de ocorrência de fl. 16/17, além do relatório médico (fls. 10/14) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



5

questionário de avaliação de invalidez permanente de fl. 19, colacionados ao caderno processual.

No caso dos autos, a fim de corroborar as provas apresentadas, foi ainda realizada uma perícia judicial, conforme se vê às fls. 107/113, onde restou constatada a invalidez permanente do autor no percentual de 10%, não tendo a seguradora feito contra-prova a fim de rebater o referido laudo.

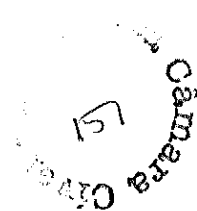
Assim, constatada a invalidez permanente, improspera a alegação de que o valor a ser pago a título indenizatório deve atender à aferição do grau de invalidez do acidentado, conforme critérios estabelecidos pela tabela de danos pessoais elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Uma vez comprovada a debilidade definitiva, independente de sua gradação, faz jus o acidentado à percepção do valor máximo assegurado pela Lei nº 6.194/74, mormente porque o ordenamento jurídico não prevê esta limitação.

Os limites estabelecidos pela tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP, materializados por meio da Resolução nº 35/2000, não podem sobrepujar a norma regulamentadora sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, eis que a competência do CNSP, nos termos do artigo 12, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



6

Lei nº 6.194/74, limita-se a fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento pela seguradora, mas não para estabelecer o valor indenizável proveniente do seguro obrigatório, segundo entendimento consolidado por esta Corte de Justiça e pelas Cortes de Superposição.

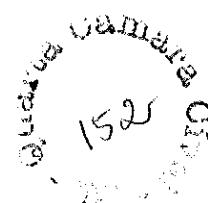
O caráter específico da Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre as resoluções elaboradas pelo CNSP, porquanto estas afiguram-se meras deliberações administrativas, hierarquicamente inferiores àquela.

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, o legislador não lhe concedeu competência para dispor sobre o valor das indenizações, muito menos para delimitar valores de acordo com a aferição do grau de invalidez. O egrégio Tribunal de Justiça é unânime neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. LAUDO PERICIAL DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO OBRIGATÓRIOS. RESOLUÇÕES DO CNSP INAPLICÁVEIS. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. [...] Não há previsão legal que confira poder ao CNSP para fixar o valor das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



7

indenizações referentes ao DPVAT, sendo descabida a modificação da lei, sobre o pretexto de regulamentá-la, por meio de resoluções, pois estas são atos administrativos impróprios para tal fim. Para hipótese de indenização do seguro obrigatório, exige-se que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. [...]" (TJGO - 1ª Câmara Cível - AC 123048-8/188; 200801032754 – Rel. Dra. AMELIA NETTO MARTINS DE ARAUJO, DJ de 10/06/2008)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. ATRIBUIÇÃO DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] II - Nos termos do art. 12 da Lei nº. 6.194/74, refoge a competência do CNSP estabelecer os valores a serem indenizados. III - Não obstante as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsiste a vinculação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT ao salário-mínimo, por não se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

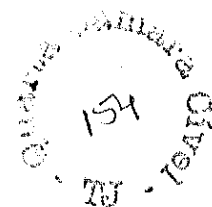
8

indexador utilizado como fator de correção monetária, mas como critério quantificador da indenização securitária. IV - Constatada a invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a lei n. 6.194/74 não fixa gradação. [...] (TJGO - 2ª Câmara Cível - AC 123208-7/190; 200801092897 - Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJ de 12/06/2008)

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. VALOR INDENIZÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1 [...] 2 O poder regulamentador conferido ao CNSP cinge-se tão-somente a expedição de normas para conferir executóriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sendo-lhe defeso discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 3 - [...] 4 - A indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau de lesão, eis que a lei aplicável a espécie não estabelece gradação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco



9

[...]" (TJGO - 3ª Câmara Cível - AC 123488-7/190; 200801161066 - Rel. Des. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DJ de 05/06/2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DPVAT. SENTENÇA APLICANDO A LEI N.º 11.842/07 EM ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. QUANTUM DA VERBA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 2 - A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional à diminuição da capacidade, pois, estando presente a incapacidade permanente do segurado a indenização é devida até o limite máximo previsto no art.3º, alínea b, c/c art.5º da Lei 6.194/74. 3 - De acordo com a Lei 6.194/74, art. 3º, 'b', as pessoas vitimadas em acidente de trânsito, comprovada a invalidez permanente por documento hábil, tem direito a receber o seguro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

10

DPVAT, no valor máximo de 40 salários mínimos.

4 - Na espécie, não se aplica a modificação introduzida pela Medida Provisória 340 de 29.12.2006, convertida na Lei 11.482, de 31.05.07 que reduziu o valor da indenização securitária, pois o sinistro ocorreu antes de sua vigência. Sentença reformada em parte. Segundo apelo improvido." (TJGO - 4ª Câmara Cível – AC 122424-8/188; 200800861307 – Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, DJ de 09/06/2008)

Além do mais, com a alteração da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.482, publicada no dia 31 de maio de 2007, encerrou-se de vez a celeuma, porquanto o novel expediente legal estabeleceu valores específicos para fins de indenização, tendo definido para a hipótese de invalidez permanente o montante fixo equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A apelante diz não concordar com o valor fixado a título de honorários periciais, requerendo que os mesmos sejam reduzidos, no entanto, entendo que esta matéria encontra-se preclusa, posto que, devidamente intimado à fl. 103 do valor arbitrado, a seguradora permaneceu inerte, não interpondo o recurso em tempo hábil, assim, não pode neste momento processual discutir novamente a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

11

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...)1 - Mostra-se sem razão a discussão, em sede de apelação, sobre matéria que já restou decidida no bojo dos autos, por encontrar-se preclusa e acobertada pelo manto da coisa julgada, que impede nova decisão da mesma questão, relativa a mesma lide (artigos 471, caput e 473, do CPC). 2 - *Omissis*. Precedentes do STJ. 3 - recurso improvido. Sentença mantida." **(TJGO, Apelação Cível nº 68486-5/188, DJ 14174 de 18/12/2003, 3ª C. Cível, Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo).**

Finalmente, desacolho o pedido de minoração do percentual fixado a título de condenação do apelante por honorários advocatícios.

O artigo 11, § 1º da Lei nº 1.060/50, que limita a condenação da parte "*ex adversa*" ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, deixou de ser aplicado com o advento da Lei nº 8.906/94, que revogou a disposição.

Assim, os honorários advocatícios, mesmo nos casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

12

de enquadramento da causa na Lei de Assistência Judiciária, passaram a ser fixados segundo avaliação subjetiva do julgador, em compasso com os preceitos estatuídos pelo artigo 20, do Código de Processo Civil.

Este é o perfilhamento deste Sodalício, a exemplo do acórdão que passo a reproduzir:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LIMITE. [...] IV – A limitação da verba honorária prevista no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50 não está mais em vigor, haja vista referido dispositivo ter sido revogado pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apelo desprovido.” (TJGO - 2ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 77401-7/190, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJ de 30/03/2005).

Logo, afigura-se-me razoável manter a verba honorária para no percentual fixado pelo juiz de instância singela, por entender que o



valor corresponde à justa remuneração do causídico pelo trabalho realizado, nos moldes estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, alíneas 'a' e 'c', do Código Processual Civil.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** de plano ao presente recurso de Apelação, em razão da matéria tratada encontrar-se com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça, por conseguinte, mantenho a r. Sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como decido.

Após as intimações necessárias e o decurso do prazo recursal, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 14 de outubro de 2009.

Desembargador **ALMEIDA BRANCO**

Relator



**Estado de Goiás
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara Cível**

R E C E B I M E N T O

Aos 30/10 /2009.

Suely Regina Rodrigues Borges
Secretária da 4.^a Câmara Cível

C E R T I D ã O

CERTIFICO que foi encaminhada a cópia da
decisão/despacho de folhas 146 / 158
ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida
publicação. O referido é verdade e dou fé.
Goiânia 04/11 /2009.

Suely Regina Rodrigues Borges
Secretária da 4.^a Câmara Cível

C E R T I D ã O

Certifico que a intimação referente a decisão
de fls. 146/158, foi publicada no DJ
Eletrônico nº 456, em 10/11 /2009.
O referido é verdade e dou fé.

Suely Regina Borges Rodrigues
Secretária da 4.^a Câmara Cível

160

391532 - C1 / 2008-21559 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliano Rotim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Bassarelli
Lilith Figueira
Caroline Celdas

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

Processo n.º 200805675021

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida por **HILDES BARCELOS ARAUJO**, vem, *mui* respeitosamente perante V.Exa., dizer para ao final requerer o que se segue:

Requer a Ré a juntada de **guia comprobatória de depósito em juízo** referente o pagamento da condenação noticiada nos autos no valor de **R\$ 17.748,08 (dezessete mil setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos)**.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Itumbiara, 28 de novembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Mariana Consuelo Cedro
OAB/GO 29.335

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados CELSO GOLÇALVES BENJAMIN, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411 SANDRA MARCELINO DA SILVA, inscrita na OAB/GO sob o n.º 13.723, JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO, inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.696, JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA, inscrito na OAB /GO sob o n.º 22.798, ROBERTO BORGES ARANTES, inscrito na OAB/GO sob o n.º 27.540, CLÉZIA MEIRE QUEIROZ, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.194, BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.504, com escritório à RUA 85-B QD. F-19 LT. 14 Nº110 SETOR SUL- GOIANIA os poderes que lhe foram conferidos por, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move HILDES BARCELOS ARAUJO, em curso perante 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GO nos autos do Processo n.º 200805675021.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa da **Dra. Mariana Consuelo Cedro**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO, sob o nº 29.335 com reservas de iguais, os poderes que me foram outorgados pela Sul America na **Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT nº. 200805675021** que lhe move Milões Borches Arreaga, em trâmite junto ao Juiz de Direito da (o) 2ª vara cível da Comarca de Itumbiera, com a finalidade de acompanhar audiências, assinar petições, fotocopiar peças processuais, fazer carga, retirar guias de custas, retirar alvará e solicitar desarquivamento.

Goiânia, 27 de maio de 2009.


Dra. Sandra Marcelino da Silva

OAB/GO 22.504

Depósito em nomeação e Nova Parcela de Pagamento Depósito



Depósito

Para consulta do ID do Depósito acesse bit.ly/1a1a1a1
 Recorra através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO-32.

Número do Processo Judicial 200805675021	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Órgão / Vara 2 VARA CIVEL	Comarca ITUMBIARA
Deposante RELA Agente Relato	Origem do depósito - Banco BANCO DO BRASIL	Valor do Depósito Judicial 17.748,08	Número da Guia 01
Nome do Autor HILDES BARCELOS ARAUJO	CPF ou CNPJ 168394561-49	Tipo de Pessoa J F Física (Jurídica)	
Nome do Réu SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SE	CPF ou CNPJ 330410620001-09	Tipo de Pessoa J F Física (Jurídica)	

Assinatura

BB 12510297 26112009

17 748 0081558

C 3500120403774 P 200805675021

Pré-Cadastramento de Depósito Primeira Parcela
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 00376261120090001 - 9
Valor: 17.748,08
Nome do Depositante: SUL AMERICA CIA
NACIONAL DE SE
Processo: 200.805.675.021
Número da Guia: 01
Data do Cadastramento: 26/11/2009

IMPRIMIR imprimir guia Retornar

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso
do recurso financeiro.

TR.278 - Depósito Judicial RDD
26/11/2009 14:47:51 1251-15458 07200850 00297
Valor Total R\$ 17.748,08
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 17.748,08
1251-3 LOYD 00,016
Cta CAIXA: 128.483,774
Cta RDD Judicial: 3.500.128.483,774 Parc: 001
REU SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SE
AUTOR HILDES BARCELOS ARAUJO
Processo: 200805675021 Justiça: E
Data/Nro da Guia: 26/11/2009 01

SUL AMERICA CIA NACIONAL D

REU

HILDES BARCELOS ARAUJO

AUTOR

165
16

Informação do ESET NOD: 09

A mensagem foi verificada pelo ESET N

<http://www.eset.com>

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial
COMPLEMENTAR

NÚMERO: 06469280-9
EMISSION: 27/11/09

REQUERENTE: HILDES BARCELOS ARAUJO
REQUERIDO: :

COMARCA : (39)
NATUREZA : (0)
SERVENTIA : SERVENTIA TRIBUNAL DE JUSTICA

PROCESSO : 200805675021
VALOR DA ACAO: 0,00

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PORTE TJ TABELA I NO.1 0020 FLS. 112-0		29,75			
TOTAL			399-9		29,75

8561000000-4 29750143064-1 69280909200-4 91231000001-9



29.750 56001N

AUTENTICAÇÃO 677027969 271109

VIA PROCESSO

Em 07 **VISTA** 12/09

AL: DR. R.M.P. 1.º, Dr. Antônio S. Taie
A Escrito / Escrito

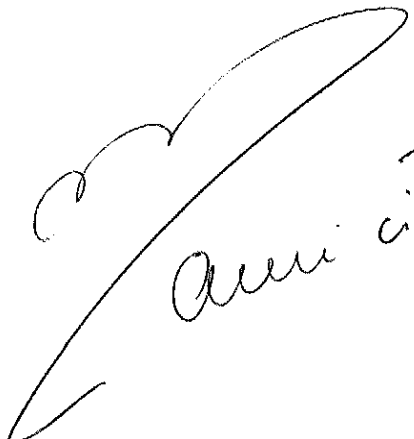
MM Juiz 

Requer a expedição de Alvara Judicial para levantamento da quantia depositada em pagamento.

Requer a expedição de DOIS Alvarás, um referente aos honorários (15%) no Valor de R\$ 2.661.00 e outro referente principal no valor de R\$ 15.087.00.

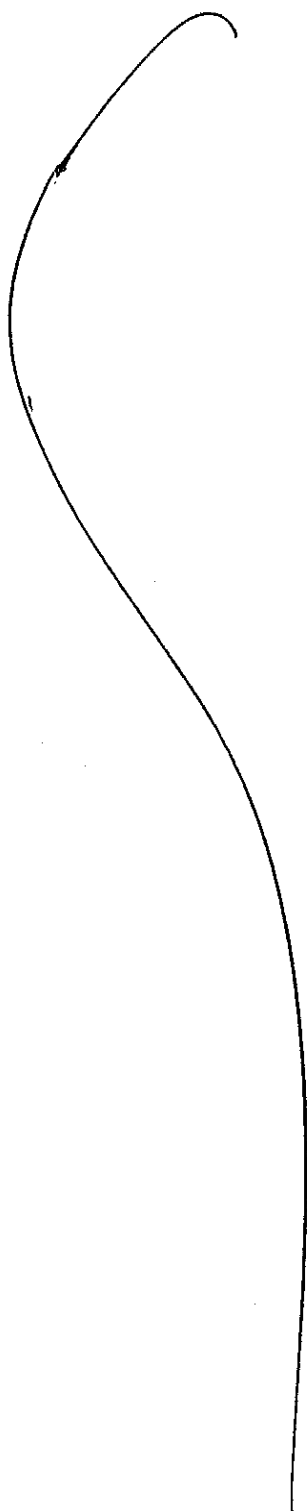
Cipós, requer que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para a apuração de eventual saldo remanescente a pagar.

10B. 07.12.09


Américo

09. 12. 09

11



Autos: 1.645/2008'

D E SPACHO:

Expeçam-se os competentes alvarás na forma postulada
às fls 166 intimando-se a parte autora para a retirada do documento

167

efetuar o pagamento da verba pericial (e eventual remanescente reclamado pela parte autora), sob pena da incidência de multa de 10% e realização imediata de penhora.

Na ausência de pagamento voluntário ou qualquer manifestação da referida parte, promova-se a penhora *on line* na forma de praxe.

Bloqueado o valor, lavre-se o termo de penhora, intimando-se após.

Itumbiara, 09 de dezembro de 2009.

Fernando de Mello Xavier
Juiz de Direito

DATA
Recebi hoje estes autos.
Itumbiara, 10/12/09
A Escrivã,

Claudio Marques Alves
Escrivente Oficial - OJ TJGO nº 1 161/2002

[illegible]

PAGE TWO

DATE: 11/11/1964

Affiliations: Department of Psychology, University of North Carolina at Chapel Hill, 709F Hargett Street, Chapel Hill, NC 27599-3290, USA; e-mail: mjones@unc.edu

[illegible]

CON (RECEDE) : (17611 00) CARLOS GONCALVES BENJAMIN
CUIZ(R) : FERNANDO DE MELLO XAVIER

(JUIZ 1)

Endereço : DR. MAURICIO BORDES DE FARIA CAD/GO 31.315
Valor : R\$ 2.341,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS E DESENTA E UM REAIS

Correspondente : BANCO DO BRASIL

CNTA: 3.300.125.403.774.

COM OS SEUS ADRECEMOS LEGAIS:

Mariete Rosa Tavares
Escritor Público 2º Oficial

FLUMINENSE, 10 de Novembro de 2009


Dante Bartoccini
Juiz de Direito

DE

1. The first step is to identify the problem. This involves understanding the current situation and what needs to be changed.

AUTOS NUMERO	1340	
NATURALEZA	OBRAJUNCA	
REQUERENTE	WILGES CARLOS ARAUJO	
ADV. (REDE)	(21618 80) MUNICIDIO BORGES DE FARIA	
REQUERIDO	EUL AMERICA SEGUROS	
ADV. (REDDO)	(3411 80) CELSO GONCALVES BENJAMIN	
JUIZ(A)	FERNANDO DE MELLO XAVIER	JUIZ

Observações : BANCO DO BRASIL
CONTA: 3.500.122.483.774.
COM OS SEUS ACRESCIMOS LEGAIS.

Por esta Razão, estando devidamente assinado, autoriza-se a pessoa nomeada acima no corpo próprio, que deverá identificar-se a qualquer momento, apresentando a importância supra, que se encontra depositada no livro especificado, no caso mencionado e assinado a este livro.

Dante Barloccini
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver intimado nesta data o
Dr. Maurício Loupes de Faria

por todo o conteúdo do respeitável despacho de fls.
167 que leu e do qual declarou ficar bem ciente.
O referido é verdade e dou fé.

Itumbiera, 11 de 12 de 20 09

O Escrivão


Claudio Marques Alves
Escrivente Oficializado - DJ-TJGO nº 1 151/2002

Recbui em 11.02.09

JUNTADA
JUNTO AOS 19 DE 01 DE 2010
O DOCUMENTO PRESENTE: a petição


Claudio Marques Alves
Escrivente Oficializado - DJ-TJGO nº 1 151/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ITUMBIARA-GOIAS

200805675021

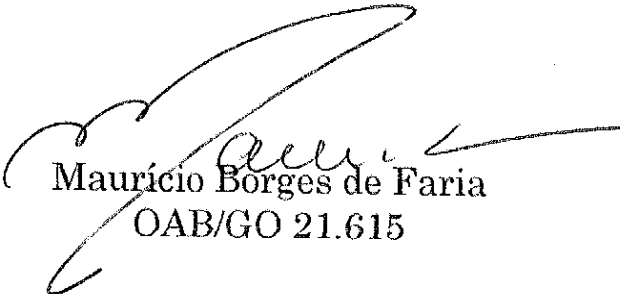
- 10

170

HILDES BARCELOS ARAUJO, já qualificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, através de seu advogado legalmente constituído requerer juntada de recibo de prestação de contas.

Nestes termos,
Pede deferimento

Itumbiara, 04 de janeiro de 2010



Maurício Borges de Faria
OAB/GO 21.615

1. 2017年12月31日 12:00 截止

71

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DIREITO DE FAMÍLIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQUERENTE: D. JOSÉ PAULO BARCELLOS GONÇALVES, brasileiro casado, filho de D. JOSÉ PAULO BARCELLOS GONÇALVES e D. MARIA DO CARMO BARCELLOS GONÇALVES, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo.

REQUERIDO: D. JOSÉ PAULO BARCELLOS GONÇALVES, brasileiro casado, filho de D. JOSÉ PAULO BARCELLOS GONÇALVES e D. MARIA DO CARMO BARCELLOS GONÇALVES, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo.

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE TESTAMENTO, EM VIRTUDE DE TER O REQUERENTE, D. JOSÉ PAULO BARCELLOS GONÇALVES, FALLECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1980, DEIXADO TESTAMENTO EM VIRTUDE DE TER SE CASADO EM 10 DE ABRIL DE 1980, COM D. MARIA DO CARMO BARCELLOS GONÇALVES.

Por meio deste, requer o cancelamento do testamento acima mencionado, em virtude de ter o testador, D. JOSÉ PAULO BARCELLOS GONÇALVES, FALLECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1980, DEIXADO TESTAMENTO EM VIRTUDE DE TER SE CASADO EM 10 DE ABRIL DE 1980, COM D. MARIA DO CARMO BARCELLOS GONÇALVES.

SUBSCRITO EM SÃO PAULO, 10 DE DEZEMBRO DE 1980.

Dante Barlocchi
Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico, e dou fé, haver intimado nesta data o
Dr. Maurício Borges de Jesus

por todo o conteúdo do respeitável _____

que sou e do qual declarei ficar bem ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Itumbiara, 20 de 01 de 2010.

O Escrivão _____

Marizete Freitas
Escrivã Cartório 2ª Cível



JUNTADA

JUNTO AOS 26 DE 01 DE 10
O DOCUMENTO EM FRENTE. a plágio

Escrivã / Escrevente



172

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITUMBIAR-GOIAS

200805675021

11

200805675021/0011

DATA : 25/01/2010

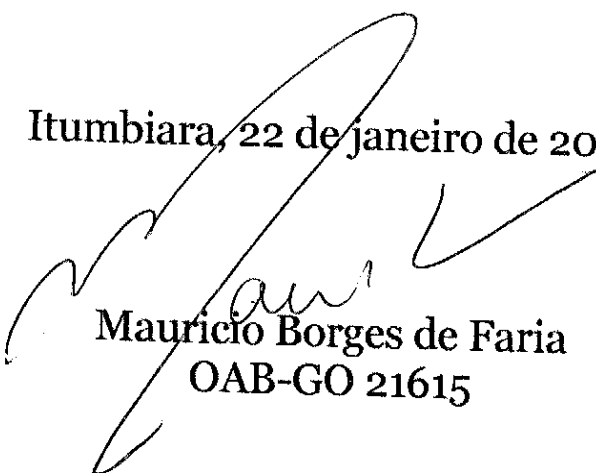
HORA : 14:52

DA VARA CÍVEL

demonstra os cálculos em anexo. Desta forma, requer que a seguradora ré seja intimada a pagar a diferença apontada sob pena de penhora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itumbiara, 22 de janeiro de 2010



Mauricio Borges de Faria
OAB-GO 21615

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Dezembro/2009

173

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 16/11/2008

Data Término.: 20/01/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 13590,60

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 18.838,55

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 14.244,65



VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO	R\$18.838,55
VALOR PAGO PELA RÉ	R\$17.748,08
SALDO REMANESCENTE À PAGAR	R\$ 1.090,47

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Dezembro/2009

174

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 28/11/2008

Data Término.: 16/12/2008

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 13500,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: %

Multa.....: %

Advogado.....: %

Calcular Limpar Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 13.590,60

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 13.590,60

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

REPUBLICA DE CHILE
JUDICIAL
JUEZ CIVIL

115

CERTIFICADO DE PUBLICACION

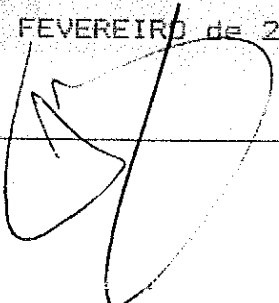
PROCESO

PROTOCOLO NR	:	367502-23.2008.8.09.0087 (200803675021)
AUTOS	:	1440
NATURALEZA	:	COBRANCA
ESCRIVANIA	:	2A VARA CIVIL
REQUERENTE	:	HILDES BARCELOS ARAUJO
REQUERIDO	:	EUL AMERICA SEGUROS
ADV RESTE	:	MAURICIO BORGES DE FARIA
ADV REGDO	:	CELSO GONCALVES BENJAMIN
JUIZ(A)	:	FERNANDO DE MELLO XAVIER

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ITUMBIAIRA , 2 de FEVEREIRO de 2010 .



NR. PROTOCOLO : 200805675021 AUTOS NR. : 1645
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : HILDES BARCELOS ARAUJO
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS
ADV REQTE : 21615 GO - MAURICIO BORGES DE FARIA
ADV REQDO : 3411 GO - CELSO GONCALVES BENJAMIN
DESPACHO :
PRAT.25- DR. CELSO G. BENJAMIN DEVIDAMENTE INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.167...INTIME-SE A RE PARA, EM QUINZE DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA VERBA PERICIAL (E EVENTUAL REMANESCENTE RECLAMADO PELA PARTE AUTORA), SOB PENA DA INCIDENCIA DE MULTA DE 10% E REALIZACAO IMEDIATA DE PENHORA.